

DUPLA NACIONALIDADE COMPARADA ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: NOVOS ENTENDIMENTOS NA POLÍTICA DE DESENCORAJAMENTO

A COMPARISON OF DUAL CITIZENSHIP BETWEEN BRAZIL AND THE UNITED STATES OF AMERICA: NEW UNDERSTANDINGS REGARDING THE DISCOURAGEMENT POLICY

Amanda de Moura Cañizo¹

Resumo: O presente artigo objetiva analisar como a dupla nacionalidade, na sociedade pós-moderna, pode representar uma estratégia favorável ao indivíduo e a ambos os Estados com os quais possui vínculo. Adota-se a metodologia indutiva, utilizando-se da revisão bibliográfica e jurisprudencial norte-americana e brasileira. Em um primeiro momento, o estudo evidencia o surgimento do instituto da nacionalidade para explicar os motivos por trás da política de desencorajamento à dupla nacionalidade ter sido adotada no mundo afora. Foram escolhidos os Estados Unidos da América e o Brasil como parâmetros para investigação, representando países com notório fluxo imigratório e emigratório, respectivamente. A pesquisa analisa as tratativas conflitantes de ambos os países com vistas a alcançar o objetivo mencionado e elucidar as questões mais atuais acerca do tema, incluindo o futuro da dupla nacionalidade após a pandemia da Covid-19.

Palavras-chave: Nacionalidade; Dupla nacionalidade; Estados Unidos da América; Brasil; Política de desencorajamento.

¹ Acadêmica de Direito no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) de Brasília. Bolsista de Iniciação Científica (PROIC/2021) na linha de Direito Internacional e integrante do Grupo de Estudos em Direito Internacional Privado e União Europeia na mesma Instituição. Estagiária jurídica no escritório Joyce Dias Advocacia, atuando nas áreas de *International Corporate Law* e *Expats*. Contato: amanda@joycedias.adv.br

Abstract: This article aims to analyze how dual citizenship, in postmodern society, can represent a favorable strategy for the individual and both States with which they have a bond. The inductive methodology is adopted, using literature review and North American and Brazilian jurisprudence. At first, the study highlights the emergence of the citizenship institute to explain the reasons why the dual citizenship discouragement policy was once adopted throughout the world. The United States of America and Brazil were chosen as parameters for the investigation, representing countries with notorious immigration and emigration flows, respectively. The research analyzes the conflicting behavior of both countries with the purpose of achieving the aforementioned goal and elucidating the most current issues on the subject, including the future of dual citizenship after the Covid-19 pandemic.

Keywords: Citizenship; Dual citizenship; United States of America; Brazil; Discouragement policy.

INTRODUÇÃO

“Aquele que sabe um, não sabe nenhum”.² Apesar de Goethe ter se debruçado sobre os estudos da linguagem, pode-se argumentar que sua perspectiva se aplica aos demais campos da ciência, em especial, ao objeto do estudo do presente artigo: o Direito. A pesquisa comparada e o cotejo entre ordenamentos jurídicos são, muitas vezes, a chave para se entender verdadeiramente um instituto comum, no caso, a nacionalidade. Prevista, como será exposto nos próximos tópicos, pelos franceses, e com efeitos diferentes para os países do Norte Global e do Sul Global, dos quais fez-se a escolha por estudar as tratativas dos Estados Unidos da América e do Brasil.

Conforme se elucida no artigo, a nacionalidade foi entendida por muitos séculos como um vínculo exclusivo entre o Estado e o indivíduo, de modo que não era encorajada a existência de sujeitos desleais, ou no termo jurídico, binacionais. Ocorre que, como se espera de uma ciência que não é estanque, a sociedade e a comunidade jurídica internacional procuram, hoje,

² RATCLIFFE, Susan (org.). *Oxford Essential Quotations*. Oxford: Oxford University Press, 2017. Tradução livre.

abandonar a política de desencorajamento à dupla nacionalidade (terminologia de cunho autoral).

Lançando olhares para os Estados Unidos, fica evidente a adoção de uma abordagem contemporânea sobre a matéria, guiada, em especial, por precedentes da Suprema Corte. Em contraposição, no Brasil, percebe-se uma tratativa conflitante, ainda pautada, por vezes, nas concepções antigas da dupla nacionalidade, com alguns esforços recentes de modernização da questão.

Diante desse contexto, surge a questão cerne de pesquisa do presente artigo, que permeia as tratativas tanto brasileiras quanto norte-americanas: por que uma política de encorajamento à dupla nacionalidade seria favorável ao indivíduo e aos Estados com os quais possui vínculo, seja um país de forte fluxo emigratório ou imigratório? E, ainda, outras questões específicas que geram uma provocação na construção desse tema: como surgiram a nacionalidade e a política de desencorajamento à dupla nacionalidade e como os Estados Unidos e o Brasil vêm abordando o tema? Por fim, também se questiona se tensões geopolíticas e crises sanitárias têm algum papel na formulação dessa resposta.

A relevância em investigar o referido problema de pesquisa está no fato de que ainda não há entendimento sólido no Brasil a respeito do tema, com tratativas conflitantes no Judiciário ao longo do tempo. No mais, a questão toca pontos sensíveis relacionados à qualidade de vida dos indivíduos e à soberania dos Estados, além de intercomunicar várias matérias, como o Direito Internacional Público, o Direito Internacional Privado e o Direito Constitucional. Por fim, não há estudo farto sendo conduzido nos efeitos da dupla nacionalidade em que se compara a abordagem de dois ou mais países, sendo imprescindível realizar esse cotejo e antecipar prospecções futuras acerca do tema, em especial por conta dos efeitos da pandemia da Covid-19 no instituto da dupla nacionalidade.

Adota-se a metodologia indutiva, utilizando-se da revisão bibliográfica e jurisprudencial norte-americana e brasileira.

1. A NACIONALIDADE E SUAS PREVISÕES NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A Constituição Francesa de 1791 foi a primeira codificação a prever uma disposição formal de nacionalidade, explicitando quem seria considerado nacional francês e em que casos

esse status seria perdido.³ A nacionalidade foi fruto da Revolução Francesa, da luta por igualdade civil e representação política, à medida que “transformou um grupo de súditos, vassallos e membros de comunidades restritas em um corpo de cidadãos de um e do mesmo Estado, (...) que formou uma massa coerente dentro de fronteiras claramente definidas.”⁴

Como se vê, tal instituto expressava o clamor pela igualdade e a oposição ao privilégio, conforme se extrai das palavras de Sieyès no panfleto mais famoso da Revolução Francesa, *Qu'est-ce que le tiers État? (O que é o terceiro Estado?)*:

Eu imagino o direito como estando no centro de um grande globo; todos os cidadãos, sem exceção, posicionam-se equidistantes na superfície e ocupam lugares iguais ali; todos são igualmente dependentes do direito, todos lhe apresentam sua liberdade e sua propriedade para que sejam protegidos; e é isso que eu chamo de *direitos comuns* (*droits comuns*) dos cidadãos, os direitos em relação aos quais todos são iguais.⁵

Desse modo, cria-se um cenário em que certos indivíduos estariam unidos pelas mesmas obrigações e pelos mesmos direitos frente a um Estado, que teria o domínio reservado de escolhê-los, *i.e.*, de dispor os critérios que serão utilizados para qualificação do seu povo.

Hoje, no Brasil, utilizam-se os critérios *jus soli* e *jus sanguinis* para caracterização de brasileiro nato, de modo que será nacional quem no território nasceu, desde que os pais não sejam estrangeiros e estejam a serviço do seu país (v. art. 12, I, “a”, da CRFB), bem como os nascidos no estrangeiro, desde que (i) um dos pais seja brasileiro e esteja a serviço do Brasil (v. art. 12, I, “b”, da CRFB); (ii) sendo um dos pais brasileiro, haja o registro do nascimento em repartição brasileira ou venham a residir no Brasil e optem a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (v. art. 12, I, “c”, da CRFB). Adicionalmente,

³ A primeira hipótese de perda, prevista no item 6 do Título II da Constituição, seria pela naturalização em um país estrangeiro.

⁴ BRUBAKER, William. *The French Revolution and the invention of citizenship. French Politics and Society*, vol. 7, n. 3, pp. 30-49, 1989. Tradução livre.

⁵ BRUBAKER, William. *The French Revolution and the invention of citizenship*. Apud: SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *Qu'est-ce que le Tiers état?* Geneva: Droz, 1970. Tradução livre.

também será nacional brasileiro aquele que passar pelo processo de naturalização ordinária⁶, extraordinária⁷, especial⁸ ou provisória⁹ (v. art. 64 da Lei 13.445/2017).

Nos Estados Unidos, há a previsão do critério *jus soli* na 14ª Emenda à Constituição¹⁰: “todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas a esta jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do estado no qual residam.”¹¹

Adiante, será nacional aquele nascido no estrangeiro, contanto que (i) ambos os pais¹² sejam norte-americanos, estejam casados (no momento do nascimento ou em até 300 dias após a separação por morte ou divórcio), e ao menos um tenha residido nos Estados Unidos¹³ antes do nascimento (v. seção 301 (c) do *Immigration and Nationality Act* – INA); (ii) ambos os pais estejam casados, ao menos um seja norte-americano e tenha estado fisicamente presente¹⁴ nos Estados Unidos pelo período de tempo determinado na seção 301 (g) do *Immigration and Nationality Act* antes do nascimento¹⁵; (iii) não estando os pais casados, ao menos um seja

⁶ Concedida para quem tem autorização de residência, capacidade civil no Brasil, fluência em português, residência por 4 anos ininterruptos no Brasil (podendo ser diminuído para 1 ano se tiver filho ou companheiro brasileiro; se tiver prestado serviço relevante para o Brasil; ou se tiver capacidade científica, intelectual, comprovadamente relevante para o Brasil) e não tem condenação penal.

⁷ A naturalização extraordinária, também prevista no art. 12, II, CRFB, se destina aos estrangeiros que a requererem e cumprirem os requisitos: (i) morar no Brasil há 15 anos ininterruptos (para os estrangeiros originários de países de língua portuguesa, basta residência por 1 ano ininterrupto, v. art. 12, II, “a”, CRFB); (ii) não ter condenação penal (i.e., comprovação de idoneidade moral).

⁸ A naturalização especial pode ser conferida ao estrangeiro que não reside no Brasil, se: (i) tiver trabalhado em missão consular ou diplomática para o Brasil por mais de 10 anos ininterruptos; (ii) se estiver casado ou com companheiro brasileiro há mais de 5 anos, desde que este brasileiro esteja à serviço do Brasil no exterior.

⁹ A naturalização provisória é concedida para crianças que tiverem fixado residência no Brasil até os 10 anos de idade e, se desejarem mantê-la definitivamente, podem apresentar pedido formal até 2 anos após adquirida a maioridade civil. Ressalvadas as crianças de pai ou mãe brasileira nascidas no estrangeiro sem registro na repartição competente, que vindo a residir no Brasil e atingida a maioridade, poderão requerer a nacionalidade originária brasileira a qualquer tempo.

¹⁰ UNITED STATES OF AMERICA. *U.S. Constitution*. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/constitution>>. Acesso em: mar. 2021. Tradução livre.

¹¹ Serão também nacionais por critério *jus soli* aqueles nascidos em Porto Rico, Guam, Virgin Islands e nas Northern Mariana Islands.

¹² Sendo “pais” aqueles que forem assim legalmente considerados pela lei local no tempo e no lugar de nascimento.

¹³ Sendo também possível ter constituído residência nas “propriedades periféricas” dos Estados Unidos: Swains Island e American Samoa.

¹⁴ Ou seja, não houve qualquer saída dos EUA, mesmo que para viagens de curto período.

¹⁵ Para nascimentos em ou após 14 de novembro de 1986, o pai nacional precisa ter estado fisicamente presente nos Estados Unidos ou em uma de suas propriedades periféricas por 5 anos antes do nascimento do filho, desde que em ao menos duas vezes estivesse presente após completar 14 anos de idade. Para nascimentos entre 24 de dezembro de 1952 e 13 de novembro de 1986, o pai nacional deve ter estado fisicamente presente nos Estados Unidos ou em uma de suas propriedades periféricas por 10 anos antes do nascimento do filho, desde que ao menos cinco vezes estivesse presente após completar 14 anos de idade.

norte-americano, cumpridos os pré-requisitos das seções 309 (a)¹⁶ e 309 (c)¹⁷ do *Immigration and Nationality Act*.

Em relação às crianças que não adquiriram a nacionalidade estadunidense pelo critério *jus soli*, a legislação aplicada será o *Child Citizenship Act* de 2000 (desde que o interessado não tenha completado 18 anos na data de vigência do ato, *i.e.*, 27 de fevereiro de 2001), o qual adicionou a seção 320 no INA, estabelecendo os seguintes critérios: (i) ter ao menos um pai nacional dos EUA, por nascimento ou naturalização, que esteve fisicamente presente nos EUA por ao menos cinco anos, e em ao menos duas vezes estivesse presente após completar 14 anos de idade¹⁸; (ii) ser admitido nos EUA como imigrante com visto de residência permanente¹⁹; (iii) depois de admitido, residir no país na custódia física e legal de um pai norte-americano; e (iv) se for adotado, sua adoção foi finalizada e está apta ao reconhecimento pelo estado dos EUA onde reside.

Por fim, será nacional dos Estados Unidos quem passar pelo processo de naturalização admitido pelo país: (i) ser portador de um *green card* (considerado o visto de residência permanente dos Estados Unidos); (ii) comprovar residência nos EUA por ao menos três²⁰ ou cinco anos²¹ antes da data em que se iniciou o processo de naturalização; (iii) ter ao menos 18 anos de idade na data em que se iniciou o processo de naturalização; (iv) demonstrar bom

¹⁶ Se a pessoa nasceu no exterior em ou após 14 de novembro de 1986 (bem como as pessoas nascidas entre 15 de novembro de 1968 e 13 de novembro de 1971) e: (i) uma relação de sangue entre a pessoa e o pai fosse estabelecida por evidências claras e convincentes; (ii) o pai fosse um nacional dos EUA no momento do nascimento da pessoa; (iii) o pai (a menos que falecido) concordasse por escrito em fornecer apoio financeiro à pessoa até atingir a idade de 18 anos; e (iv) enquanto a pessoa tivesse menos de 18 anos: fosse considerado filho legítimo de acordo com a lei de sua residência ou domicílio, o pai reconhecesse a sua paternidade por escrito sob juramento, ou a paternidade da pessoa fosse reconhecida por decisão de um tribunal competente. Cumpridos esses pré-requisitos, a pessoa poderá se qualificar para receber a nacionalidade norte-americana prevista na seção 301 (g) do INA, uma vez observados os requisitos dispostos nesta.

¹⁷ Se a pessoa nasceu no exterior entre 24 de dezembro de 1952 e 11 de junho de 2017 e a mãe fosse nacional dos EUA no momento do nascimento da pessoa e se estivesse fisicamente presente nos EUA ou em uma de suas propriedades periféricas por um período contínuo de um ano antes do nascimento. Adicionalmente, à luz da decisão da Suprema Corte dos EUA no caso *Sessions v. Morales-Santana* (2017), uma pessoa nascida no exterior, fora do casamento e com mãe nacional dos EUA no momento do nascimento, poderá se qualificar para receber a nacionalidade norte-americana prevista na seção 301 (g) do INA, uma vez observados os requisitos dispostos nesta.

¹⁸ Se nenhum dos pais da criança cumprir esse requisito, um dos avós deve cumprir.

¹⁹ Ou, morando no exterior, a criança estiver sob a custódia legal e física de um pai nacional dos EUA, e está temporariamente presente nos EUA por uma admissão legal, mantendo esse status legal.

²⁰ Cumprindo os demais requisitos, uma pessoa pode se qualificar para o processo de naturalização se tiver residido permanentemente nos EUA por ao menos três anos, (i) for casada e morar no mesmo domicílio que um nacional americano; (ii) for casada a pelo menos três anos com um nacional americano; (iii) o cônjuge for nacional americano a pelo menos três anos; (iv) nos últimos três anos, não tiver saído do país por 18 meses ou mais; e (v) nos últimos três anos, não tiver feito uma viagem fora dos EUA que tenha durado 1 ano ou mais.

²¹ Sendo que, nos últimos cinco anos, (i) o indivíduo não poderá ter saído dos EUA por 30 meses ou mais; nem (ii) ter feito uma viagem fora dos EUA que tenha durado 1 ano ou mais.

conhecimento da língua inglesa e dos Estados Unidos (no âmbito da história do país e da sua organização estatal, principalmente); e (v) comprovar idoneidade moral.²²

Assim, são esses os suportes legais aduzidos pelas legislações brasileira e norte-americana que merecem ser observados neste trabalho.

1.1 A REAÇÃO À DUPLA NACIONALIDADE: O SURGIMENTO DA POLÍTICA DE DESENCORAJAMENTO E REPERCUSSÕES NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Ao passo que a nacionalidade foi um instrumento de identificação popular e igualdade, também representou um ganho significativo para soberania do Estado, criando uma forma imediata de filiação. “Com ela se permitiu uma expansão na taxação direta por parte do ente tributante, (...) bem como permitiu ao Estado demandar serviço militar de todo cidadão e regular estrangeiros.”²³

Em uma época marcada por conflitos militares, em que o poder do Estado era medido pela quantidade de soldados, a nacionalidade se tornou um acordo entre partes, “um relacionamento recíproco, porquanto o Estado oferece a sua proteção ao indivíduo, que, em troca, oferece a sua aliança”.²⁴ *A priori*, tal ônus suportado pelo cidadão já havia sido vislumbrado desde os panfletos da Revolução Francesa, conforme citado previamente neste artigo: “(...) todos lhe apresentam sua liberdade e sua propriedade para que sejam protegidos.”²⁵

Ocorre que este lema de lealdade foi responsável pela má reputação conferida à dupla nacionalidade, ao tempo em que a aliança entre o indivíduo e o Estado restou configurada como perpétua e imutável. Nesse sentido, o então *U.S. Attorney General*, Jeremiah Black²⁶, afirmou: “nenhum governo permitiria que um de seus súditos dividisse sua aliança entre dois soberanos, pois todos sabem que um homem não pode servir a dois mestres.”

²² UNITED STATES OF AMERICA. Naturalization Eligibility Worksheet Instructions. Disponível em: <<https://www.uscis.gov/sites/default/files/document/guides/M-480.pdf>>. Acesso em: mar. 2021.

²³ BRUBAKER, William. *The French Revolution and the invention of citizenship. French Politics and Society*, vol. 7, n. 3, pp. 30-49, 1989. Tradução livre.

²⁴ HACKWORTH, Green Haywood. *Digest of International Law*. Washington: Government Printing Office, 1940. Tradução livre.

²⁵ BRUBAKER, William. *The French Revolution and the invention of citizenship*. Apud: SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *Qu'est-ce que le Tiers état?* Geneva: Droz, 1970. Tradução livre.

²⁶ No cargo durante a presidência de James Buchanan, no período de 1857 a 1861.

Como se observa, o binacional foi considerado “frequentemente uma vergonha e um problema para si mesmo e para o seu governo, pois seria um homem de lealdades e deveres divididos, e por vezes conflitantes”²⁷, sendo assim um fardo para a soberania de um país.

Isso porque, ao reconhecer a dupla nacionalidade, um Estado aceita um indivíduo com obrigações distintas, abdicando da exclusividade da sua legislação interna e dos seus desejos diplomáticos. Por exemplo, o binacional pode ser conscrito em serviço militar, tarifado, levado a julgamento e condenado por um dos países com os quais possui vínculo, e se o outro não concordasse, um conflito surgiria.²⁸

Essa visão de intolerância concernente a um país se submeter a legislação de outro é um desafio inerente ao Direito Internacional Privado, o que resultou na colocação de limites à hipótese de dupla nacionalidade nas legislações internas dos países. Historicamente, tais limites se materializavam pela perda da nacionalidade em razão de naturalização, obrigatória ou não, em outro Estado soberano. Para os indivíduos que já nasciam binacionais (uma resultante do critério *jus sanguinis* e outra de *jus soli*), foi criado o mecanismo da “eleição”, segundo o qual era devido que este particular escolhesse apenas uma afiliação quando atingisse a maioridade civil.²⁹

No Brasil, hoje, a dupla nacionalidade só é cabível em virtude de naturalização compulsória (art. 12, parágrafo 4º, II, “b”, CRFB) ou pelo reconhecimento de outra nacionalidade originária na legislação do país estrangeiro (art. 12, parágrafo 4º, II, “a”, CRFB),³⁰ sendo que a primeira só é considerada legítima no direito pátrio quando for condição para permanência do brasileiro no território estrangeiro ou para o exercício de direitos civis.

²⁷ GORDON, Captain David S. *Dual nationality and the United States citizen*. *Military Law Review*, vol. 102, pp. 181-190, 1983. Tradução livre.

²⁸ Tais conflitos hoje podem ser resolvidos, por exemplo, pelo critério da “nacionalidade mais efetiva”, primeiro apresentado pela Corte Internacional de Justiça no Caso Nottebohm, mas que não será objeto de análise no presente estudo. In: INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Nottebohm (Liechtenstein v. Guatemala). Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/18>>. Acesso em: jul. 2021.

²⁹ PARMEGGIANI GOMES, Tatiana B.; MOURA CAÑIZO, Amanda de. A evolução da política de desencorajamento à dupla nacionalidade: um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos da América. In: MÓNACO, Gustavo (org.); CAMARGO, Solano de (org.); SANTORO, Raquel (org.). *Direito Internacional Privado: suas intersecções e o impacto da Covid-19*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado, 2021.

³⁰ Os autores Carolina Noronha e Caio Gomes de Freitas apontam que a finalidade da EC n. 3/1994, que adicionou às exceções para manutenção da nacionalidade brasileira mesmo em face da aquisição de outra, era assegurar que não se rompessem automaticamente os laços com a “diáspora brasileira”. In: FREITAS, Caio G.; NORONHA, Carolina. A perda da nacionalidade brasileira: o imbróglgio jurídico do art. 12, parágrafo 4º, da CF e a PEC nº 6/2018. In: MÓNACO, Gustavo (org.); CAMARGO, Solano de (org.); SANTORO, Raquel (org.). *Direito*

Já nos Estados Unidos, o *Immigration and Nationality Act* (INA) não faz óbice expressa à dupla nacionalidade, mas prevê algumas hipóteses de perda da nacionalidade norte-americana no parágrafo 349(a), impostas quando alguém as praticar de forma voluntária e com a intenção de abdicar do seu status de nacional norte-americano.³¹ Entre elas: a naturalização em Estado estrangeiro após atingida a idade de 18 anos; fazer juramento ou declarar aliança a Estado estrangeiro após atingida a idade de 18 anos; servir nas Forças Armadas de Estado estrangeiro em conflito com os Estados Unidos ou servir como oficial de carreira do exército de Estado estrangeiro. Pela leitura dos dispositivos, fica clara a influência histórica de asseguramento por poderio militar e intolerância a indivíduos “sem lealdade”.

1.2 A MUDANÇA DO PARADIGMA: A DUPLA NACIONALIDADE ENQUANTO ESTRATÉGIA FAVORÁVEL AOS INDIVÍDUOS

Conforme aduzem Yossi Harpaz e Pablo Mateos³², dando luz ao novo paradigma do trânsito da dupla nacionalidade enquanto estratégia favorável aos indivíduos, tem-se que a ascensão do liberalismo influenciou no tratamento da matéria, nos seguintes termos: (a) produzindo uma mudança no final do século XIX de uma nacionalidade como representante de uma aliança perpétua e imutável para um status eletivo (mas ainda exclusivo); e (b) uma segunda mudança no final do século XX de uma nacionalidade exclusiva para sobreposta, o que, em troca, forma a base para a Era da nacionalidade estratégica.

A definição de nacionalidade, hoje, não gira e não deve mais girar em torno tão somente das exigências que advêm do vínculo firmado entre o indivíduo e o Estado, abrindo espaço para busca do sentimento de pertença, cultural e social, como consigna a doutrina contemporânea. Seria “o vínculo jurídico entre um Estado e um indivíduo, pressupondo uma ligação de caráter sociológico entre o indivíduo e o Estado de tal forma que se possa dizer que há uma relação de identificação entre aquele e este.”³³

Internacional Privado: suas intersecções e o impacto da Covid-19. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado, 2021.

³¹ Interpretação concedida por precedentes da Suprema Corte, como será demonstrado adiante.

³² HARPAZ, Yossi; MATEOS, Pablo. *Strategic citizenship: negotiating membership in the age of dual nationality*. *Journal of Ethnic and Migration Studies*, vol. 45, pp. 843-857, 2019.

³³ MARQUES DOS SANTOS, António. *Estudos de direito da nacionalidade*. Coimbra: Almedina, 1998.

Nessa linha, os binacionais são sujeitos mistos que têm essa particularidade de acumular dentro de si dois nativos diferentes.³⁴ Em especial, quando se lançam olhares para União Europeia, percebe-se desde logo uma opção pelo critério *jus sanguinis* nas legislações dos Estados-membros³⁵ com vistas a resgatar os europeus emigrantes durante e após as Guerras Mundiais. Como leciona Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes, “ignorar tais sentimentos, de uma forma extremada, poderia ser visto como o ato de apagamento da nossa própria existência.”³⁶

Mas, para além deste aporte sociocultural, a dupla nacionalidade passa a ser procurada pelos indivíduos e considerada atrativa pela esperança de uma qualidade de vida melhor. Esse é um dos maiores motivos pelos quais *receiving states* (Estados-destino), como os Estados Unidos, são caracterizados pelo seu forte fluxo migratório. Nas palavras de Yossi Harpaz, “a nacionalidade é o fator mais importante a afetar as chances de vida de alguém, mais ainda do que classe, gênero ou raça.”³⁷

É notório que há nacionalidades que têm o condão de macular automaticamente o caráter destes indivíduos nos olhos das autoridades alfandegárias; majoritariamente de origem africana e asiática, em especial a região do Oriente Médio, são tidos como suspeitos quando cruzam fronteiras internacionais. Para essas pessoas, a busca pelo padrão de vida dos Estados do Norte Global se dá, principalmente, em razão de mobilidade, leia-se:

O conceito de nacionalidade estratégica surge a partir da noção de uma hierarquia global de nacionalidades, que proporciona o contexto no qual indivíduos galgam uma segunda nacionalidade. Buscando maximizar utilidade, eles esperam que a segunda nacionalidade os ofereça vantagens econômicas, mobilidade global, uma sensação de segurança ou até mesmo um maior status social.³⁸

Em se tratando de países intermediários, a segunda nacionalidade age mais como uma “nacionalidade-seguro”. Os dados apontam que milhões de pessoas desses locais adquiriram

³⁴ DUFOUR, Ferdinand Marc. *La double nationalité*. Lausanne: *La Concorde*, 1933. Tradução livre.

³⁵ EUROPEAN PARLAMENT. *Acquisition and loss of citizenship in EU Member States: key trends and issues*. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2018/625116/EPRS_BRI\(2018\)625116_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2018/625116/EPRS_BRI(2018)625116_EN.pdf)>. Acesso em: ago. 2021.

³⁶ PARMEGGIANI GOMES, Tatiana B. *Dupla nacionalidade no Brasil: acordos afetivos na construção de um entendimento*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-03/tatiana-parmeeggiani-dupla-nacionalidade-brasil>>. Acesso em: mai. 2021.

³⁷ “O fato de que a humanidade é mais estratificada pela nacionalidade do que pela classe é evidente pela grande diferença de renda entre países ricos e pobres”. HARPAZ, Yossi. *Citizenship 2.0: Dual Nationality as a Global Asset*. Princeton: Princeton University Press, 2019. Tradução livre.

³⁸ HARPAZ, Yossi; MATEOS, Pablo. *Strategic citizenship: negotiating membership in the age of dual nationality*. *Journal of Ethnic and Migration Studies*, vol. 45, pp. 843-857, 2019. Tradução livre.

outra nacionalidade sem imigrar³⁹, valendo-se de suas ancestralidades ou capital econômico para assegurar uma vantagem global no futuro. Esse é um cenário muito conhecido no Brasil (em se tratando de um *sending state*, Estado emigratório, e um país intermediário), visto que vários nacionais buscam o reconhecimento de nacionalidades europeias pelo critério *jus sanguinis* sem necessariamente deixar o país.⁴⁰

Contudo, o Estado brasileiro pode viver uma diáspora mais significativa desde a pandemia da Covid-19, pois, em razão da grave crise sanitária que assolou a população, houve um aumento no número de pedidos de reconhecimento da dupla nacionalidade.⁴¹

No mais, porquanto se pensava que uma segunda nacionalidade para os cidadãos de *receiving states* traria poucos efeitos práticos, a pandemia da Covid-19 provou, de modo avassalador, o contrário. Entre os países que reportaram os maiores números de casos, a nacionalidade compensatória, sobreposta⁴² ou *à la carte*⁴³ também será adquirida para assegurar a liberdade destes indivíduos de se moverem no futuro. Como coloca Valeriya Safronova em sua matéria “O Novo Símbolo do Status Americano? Um Segundo Passaporte” no *New York Times*,⁴⁴ o número de pedidos de reconhecimento de outras nacionalidades aumentou nos Estados Unidos em 2020.

1.3 O RECONHECIMENTO DO NOVO CENÁRIO: A DUPLA NACIONALIDADE ENQUANTO ESTRATÉGIA FAVORÁVEL AOS ESTADOS

³⁹ HARPAZ, Yossi. *Citizenship 2.0: Dual Nationality as a Global Asset*. Princeton: Princeton University Press, 2019. Tradução livre.

⁴⁰ WEISS, Cristian. Em 15 anos, 170 mil brasileiros obtiveram cidadania europeia. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/em-15-anos-170-mil-brasileiros-obtiveram-cidadania-europeia/a-49645185>>. Acesso em: ago. 2021.

⁴¹ ORLANDO, Giovanna. *Interesse por cidadania europeia aumenta até 200% na pandemia*. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/internacional/interesse-por-cidadania-europeia-aumenta-ate-200-na-pandemia-19042021>>. Acesso em: ago. 2021.

⁴² Termos utilizados por Yossi Harpaz para se referir à nacionalidade adquirida por estratégia. In: HARPAZ, Yossi. *Citizenship 2.0: Dual Nationality as a Global Asset*. Princeton: Princeton University Press, 2019. Tradução livre.

⁴³ Termo utilizado por David FitzGerald, em referência à autonomia de que gozam os binacionais em decidir quando e como usufruirão dos benefícios de sua segunda nacionalidade. In: HARPAZ, Yossi. *Citizenship 2.0: Dual Nationality as a Global Asset*. Princeton: Princeton University Press, 2019. Tradução livre.

⁴⁴ SAFRONOVA, Valeriya. *The New American Status Symbol? A Second Passport*. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/08/20/style/golden-visa-second-passport-dual-citizenship.html>>. Acesso em: mai. 2021. Tradução livre.

Diversamente da época em que imperava o desencorajamento à dupla nacionalidade, percebe-se que seus fundamentos não prosperam na conjuntura internacional pós-moderna. Conforme aponta Peter J. Spiro:

Há poucas questões em que a vitória de um Estado representa a derrota de outro. Pelo contrário, problemas globais são agora, majoritariamente, problemas comuns, nos quais ações internacionais coordenadas resultam em ganhos gerais para todos os Estados. (...) Em um mundo cada vez mais marcado pela mobilidade e pela interdependência, a política estrita de demarcar nacionalidades parece fútil e improdutivo.⁴⁵

Ao passo que o Direito representa um sistema moldável, em constante evolução, é natural que este se adeque às vontades da sociedade ao decorrer do tempo. Passando, como visto, de um período marcado por conflitos e noções de aliança e proteção, passa-se à busca pelo pertencimento, até a expansão final para nacionalidade como estratégia favorável ao indivíduo e a ambos os Estados com os quais possuir vínculos.

Essa é a nova realidade, sobretudo, de *sending states*. Para esses Estados em desenvolvimento, caracterizados pela sua forte emigração, a naturalização em um país desenvolvido reforça um senso de solidariedade transnacional⁴⁶, em que se espera que esses indivíduos reinvestam no seu país de origem, possivelmente melhorando a qualidade de vida de quem ficou para trás. Em 1989, por exemplo, foi verificado que imigrantes colombianos nos Estados Unidos estavam enviando cerca de 17% da sua renda de volta para Colômbia.⁴⁷ Em 2020, foram mais de US\$ 2,407 bilhões enviados para o Brasil, já que, com a alta do dólar, as remessas de brasileiros que residem no exterior aumentaram ainda mais.⁴⁸ Desse modo, binacionais representariam remédios para a economia local, justificando o interesse de *sending states* em manter laços com esses indivíduos.

Em razão disso, muitos desses Estados hoje permitem a retenção da nacionalidade originária após a aquisição de outra. O México, por exemplo, mudou a sua lei em 1998 para permitir que mexicanos pudessem manter a nacionalidade pátria quando se naturalizassem nos

⁴⁵ SPIRO, Peter J. *What everyone needs to know*. Oxford: Oxford University Press, 2020. Tradução livre.

⁴⁶ Termo autoral de Michael Jones-Correa.

⁴⁷ JONES-CORREA, Michael. *Under two flags: dual nationality in Latin America and its consequences for naturalization in the United States*. *International Migration Review*, vol. 35, pp. 997-1029, 2001.

⁴⁸ DIAS, Joyce; PARMEGGIANI GOMES, Tatiana B.; MOURA CAÑIZO, Amanda de. A PEC 6/2018 e a ausência de disposição transitória. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jun-30/opiniao-pec-62018-ausencia-disposicao-transitoria>>. Acesso em: jun. 2021.

Estados Unidos ou em outro país. No mesmo sentido, a Turquia (em 1981), a República Dominicana (em 1994) e as Filipinas (em 2003).⁴⁹

Em relação a *receiving states*, Michael Jones-Correa aponta que o encorajamento da dupla nacionalidade nesses países ajuda a promover a estabilidade em Estados em desenvolvimento, bem como fortalece a instituição democrática do governo, tirando da margem os imigrantes, para que possam exercer papéis políticos, econômicos e sociais propriamente.⁵⁰ Com efeito lógico, a nacionalidade garante melhores oportunidades de emprego para esses indivíduos, o que repercute na produção do país de forma integral, de modo que o imigrante se torna: trabalhador, consumidor e contribuinte.

O relatório de 2014 publicado no *Migration Policy Debates* da OCDE sugere, por exemplo, que: (i) os imigrantes foram responsáveis por 47% do aumento da força de trabalho nos Estados Unidos e 70% na Europa nos últimos dez anos; (ii) os imigrantes contribuem mais em impostos e contribuições sociais do que recebem em benefícios; (iii) o emprego é o maior determinante da contribuição fiscal líquida dos imigrantes; (iv) os imigrantes chegam com habilidades e contribuem para o desenvolvimento do capital humano dos países de destino; e (v) os imigrantes também contribuem para o progresso tecnológico.⁵¹ No mesmo sentido, o estudo conduzido pelo *Center for American Progress*, em 2021, indica que, para próxima década, fornecer um caminho para a aquisição da nacionalidade norte-americana para todos os imigrantes indocumentados aumentaria o PIB dos EUA em um total acumulado de US\$ 1,7 trilhão em 10 anos e criaria 438.800 novos empregos.⁵²

Seguindo essa tendência, corrobora Yossi Harpaz⁵³ que, na década de 1990, ocorreu uma guinada nas políticas de *receiving states*, visto que os Estados Unidos, o Canadá e a Nova

⁴⁹ SPIRO, Peter J. *What everyone needs to know*. Oxford: Oxford University Press, 2020. Tradução livre.

⁵⁰ JONES-CORREA, Michael. *Under two flags: dual nationality in Latin America and its consequences for naturalization in the United States*. *International Migration Review*, vol. 35, pp. 997-1029, 2001.

⁵¹ OCDE. *Is migration good for the economy?* Disponível em: <<https://www.oecd.org/migration/OECD%20Migration%20Policy%20Debates%20Numero%202.pdf>>. Acesso em: ago. 2021. Tradução livre.

⁵² PERI, Giovanni; ZAIOUR, Reem. *Citizenship for Undocumented Immigrants Would Boost U.S. Economic Growth*. Disponível em: <<https://www.americanprogress.org/issues/immigration/reports/2021/06/14/500433/citizenship-undocumented-immigrants-boost-u-s-economic-growth/>>. Acesso em: ago. 2021.

⁵³ HARPAZ, Yossi. *Citizenship 2.0: Dual Nationality as a Global Asset*. Princeton: Princeton University Press, 2019.

Zelândia passaram a permitir a dupla nacionalidade, com a Austrália se juntando a eles em 2002.⁵⁴ Ainda, refere-se:

Na Europa Ocidental, cerca de 30% dos países permitiam a dupla nacionalidade em 1990 (incluindo a França, o Reino Unido, a Irlanda e Portugal); entre 1990 e 2016, metade dos países da Europa Ocidental mudaram suas leis para permitir a dupla nacionalidade.⁵⁵

Desse modo, a nova política adotada pela maioria dos países, tanto imigratórios quanto emigratórios, contribui para a mudança no conceito de nacionalidade, que agora representa um meio estratégico, um status adquirível e cumulável, diretamente relacionada à autonomia dos indivíduos. Nesse ponto, necessário mencionar:

Até recentemente, mudar do local designado para alguém na “loteria de nascimento” da nacionalidade era um empreendimento extremamente difícil. (...) Hoje, pela vasta difusão da tolerância à dupla nacionalidade, tornou-se muito mais fácil adquirir uma segunda nacionalidade. Essa pode ser adquirida por um simples procedimento burocrático, sem que o indivíduo tenha que sair de seu país de origem ou abraçar uma nova cultura, e sem prejudicar a sua nacionalidade original.⁵⁶

2. OS ENFRENTAMENTOS DA DUPLA NACIONALIDADE NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: A EVOLUÇÃO DA POLÍTICA DE DESENCORAJAMENTO NO PAÍS

A cerimônia de naturalização nos Estados Unidos exige que o indivíduo faça um “juramento de fidelidade” ao país (*Oath of Allegiance*), segundo o qual ele expressamente renuncia a qualquer vínculo que possua com outro Estado soberano.⁵⁷ Contudo, esse termo nunca foi exigido, mesmo porque, em certos casos, não era sequer possível abdicar da outra nacionalidade (por conta de políticas de “aliança perpétua” que já vigoraram na Europa, por exemplo). Peter J. Spiro aponta que o juramento possui um caráter meramente simbólico.⁵⁸

Desse modo, é mais relevante analisar os antigos requisitos para concessão da nacionalidade norte-americana, com vistas a entender a evolução da política de desencorajamento à dupla nacionalidade no país.

⁵⁴ Ressalvado que, na Austrália, a dupla nacionalidade é proibida para titulares de cargos políticos.

⁵⁵ HARPAZ, Yossi. *Citizenship 2.0: Dual Nationality as a Global Asset*. Princeton: Princeton University Press, 2019. Tradução livre.

⁵⁶ HARPAZ, Yossi. *Citizenship 2.0: Dual Nationality as a Global Asset*. Princeton: Princeton University Press, 2019. Tradução livre.

⁵⁷ UNITED STATES OF AMERICA. *Naturalization Oath of Allegiance to the United States of America*. Disponível em: < <https://www.uscis.gov/citizenship/learn-about-citizenship/the-naturalization-interview-and-test/naturalization-oath-of-allegiance-to-the-united-states-of-america>>. Acesso em: abr. 2021. Tradução livre.

⁵⁸ SPIRO, Peter J. *What everyone needs to know*. Oxford: Oxford University Press, 2020.

Segundo o *Naturalization Act* de 1870, a naturalização só seria concedida, nos Estados Unidos, para “brancos livres” e pessoas de descendência africana. Em 1922, no caso *Ozawa v. U.S.*, a Suprema Corte denegou a nacionalidade norte-americana a um japonês com base no referido estatuto. Na íntegra, a decisão:

O recorrente, no caso agora em consideração, porém, é claramente de uma raça que não é caucasiana. (...) Um grande número de tribunais federais e estaduais assim decidiu e não encontramos nenhum caso relatado ao contrário. Essas decisões são apoiadas por numerosas autoridades científicas, as quais não consideramos necessário rever. (...) As petições apresentadas em nome do recorrente referem-se em termos complementares à cultura e ao esclarecimento do povo japonês, e com essa estimativa não temos motivos para discordar; mas esses são assuntos que não podem entrar em nossa consideração no presente caso. Não temos outra função no assunto a não ser verificar a vontade do Congresso e declará-la.⁵⁹

Em *Thind v. U.S.*, a Suprema Corte novamente realizou um exame racial para verificar a legitimidade da aquisição da nacionalidade norte-americana por um indiano hindu de alta casta. Lê-se: “Como foi assinalado, a disposição não é que qualquer classe particular de pessoas seja excluída, mas, com efeito, que apenas pessoas brancas devem ser incluídas no privilégio da lei”.⁶⁰ A Corte, então, considerou que os redatores da lei que pautava até então a naturalização nos Estados Unidos não considerariam um indiano como alguém “branco/caucasiano”.

Somente em 1952, com o *McCarran-Walter Act*, os critérios raciais para aquisição da nacionalidade nos EUA foram excluídos e repudiados.⁶¹ Até esse momento, muitos tribunais inferiores declararam imigrantes árabes inelegíveis para naturalizações, por também não considerarem esses povos como suficientemente brancos. Aqui faz-se a escolha pela palavra “suficiente”, pois os imigrantes hispânicos geralmente eram qualificados como brancos e, portanto, podiam se naturalizar.⁶² Certos comparativos eram levados em consideração nessas escolhas, como por exemplo, se a religião adotada por aquele povo era o cristianismo, como na Europa Ocidental (região-parâmetro para branquitude).⁶³

⁵⁹ U.S. SUPREME COURT. *Ozawa v. U.S.*, 260 U.S. 178 (1922). Tradução livre. Disponível em: < <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/260/178>>. Acesso em ago. 2021.

⁶⁰ U.S. SUPREME COURT. *Thind v. U.S.* 261 U.S. 204 (1923). Tradução livre. Disponível em: < <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/261/204>>. Acesso em: ago. 2021.

⁶¹ UNITED STATES OF AMERICA. *The Immigration and Nationality Act of 1952 (The McCarran-Walter Act)*. Disponível em: < <https://history.state.gov/milestones/1945-1952/immigration-act>>. Acesso em: ago. 2021.

⁶² SPIRO, Peter J. *What everyone needs to know*. Oxford: *Oxford University Press*, 2020. Tradução livre.

⁶³ LALAMI, Laila. *I'm a Muslim and Arab American. Will I Ever Be an Equal Citizen?* Disponível em: < <https://www.nytimes.com/2020/09/17/magazine/im-a-muslim-and-arab-american-will-i-ever-be-an-equal-citizen.html>>. Acesso em: ago. 2021. Tradução livre.

Em que pese ter passado por grande evolução desde a sua redação original, pela leitura do atual *Immigration and Nationality Act* (INA), que rege a matéria da nacionalidade nos EUA, ainda resta perceptível a influência exercida pela política de desencorajamento à dupla nacionalidade, conforme visto no tópico 1.1 do presente artigo. Guiado pela noção extrema de lealdade, em dado momento, foi prevista inclusive a expatriação do indivíduo que participasse das eleições de outro país, mesmo como eleitor.⁶⁴ Entretanto, ao longo dos anos, o INA foi emendado diversas vezes,⁶⁵ retirando hipóteses da perda da nacionalidade norte-americana. Isso porque a política de nacionalidade do país passou, aos poucos, a tomar uma abordagem mais aberta e humanitária, de acordo com novos precedentes da Suprema Corte.

A exemplo, o caso *Afroyim v. Rusk*, julgado em 1967, lecionou que a Constituição Americana “não permite que o governo retire, por qualquer motivo, a nacionalidade norte-americana legitimamente adquirida, salvo se o indivíduo especificamente pretendesse renunciar a esse status quando cometeu o ato listado no estatuto”.⁶⁶ Anteriormente, em 1952, a Corte já havia dito que a dupla nacionalidade “é um status há muito tempo reconhecido pela lei” e assim “uma pessoa pode ter e exercer direitos advindos da nacionalidade em dois países e ser submetida a responsabilidade em ambos. O mero fato de ela exercer os direitos de uma nacionalidade não significa que ela renuncia à outra”.⁶⁷ Sob essa perspectiva, um nacional pode realizar qualquer um dos atos expatriatórios previstos no INA, vez que a perda da nacionalidade se torna uma escolha totalmente sujeita ao seu exclusivo julgamento. No entanto, importante observar que alguns anos se passaram sem que a política administrativa dos EUA adotasse esses precedentes:

Quando um indivíduo fazia um juramento de naturalização renunciando expressamente à nacionalidade norte-americana (como o juramento de naturalização do México), na ausência de provas em contrário, a expatriação continuou a acontecer. Mesmo no final da década de 1980, o *Department of State*⁶⁸ estava iniciando anualmente 4.500 casos de perda potencial de nacionalidade, dos quais 600 resultaram em expatriação involuntária.⁶⁹

⁶⁴ Essa foi a celeuma do caso *Afroyim v. Rusk*, mas o dispositivo do INA foi desconsiderado pela Suprema Corte no controle de constitucionalidade realizado. O caso será analisado mais a fundo em outro tópico do artigo.

⁶⁵ A emenda de 1978, especificamente, removeu a previsão de perda da nacionalidade pela participação nas eleições de país estrangeiro.

⁶⁶ U.S. SUPREME COURT. *Afroyim v. Rusk*, 387 U.S. 253 (1967). Tradução livre. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/387/253>>. Acesso em: abr. 2021.

⁶⁷ U.S. SUPREME COURT. *Kawakita v. U.S.*, 343 U.S. 717 (1952). Tradução livre. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/343/717>>. Acesso em: mai. 2021.

⁶⁸ Equivalente ao Ministério das Relações Exteriores.

⁶⁹ SPIRO, Peter J. *What everyone needs to know*. Oxford: Oxford University Press, 2020. Tradução livre.

O encorajamento à naturalização nos Estados Unidos se tornou evidente na década de 1990, marco em que a dupla nacionalidade começou a ser recepcionada na maioria dos países, como foi demonstrado no decorrer do artigo, como se vê:

Em uma declaração política de 1990, o *Department of State* reverteu sua presunção anterior de que a naturalização de uma pessoa em outro Estado demonstrava a intenção de renunciar à nacionalidade norte-americana. A nova política adotou um padrão administrativo uniforme, segundo o qual os nacionais dos Estados Unidos pretendiam manter sua nacionalidade norte-americana ao se naturalizar em outro país.⁷⁰

Restou ainda mais clara a nova tratativa dos EUA com o *Welfare Reform Act* de 1996⁷¹, que proibiu residentes permanentes (*i.e.*, imigrantes legais) de participar na Previdência Social e programas de cesta básica (os *food stamps*). Outra política que auxiliou neste estímulo foi o programa *Citizenship USA* de 1995 do *Immigration and Naturalization Service* (INS), reduzindo a burocracia do processo de naturalização.⁷² Com efeito, o índice de naturalização nos EUA vem aumentando desde o final da década de 1990.⁷³

Nada obstante, não pode deixar de ser mencionada uma importante, e ainda existente, barreira à dupla nacionalidade nos Estados Unidos: o *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA).⁷⁴

Segundo normativas da autoridade tributária norte-americana (*Internal Revenue Service* - IRS), um nacional norte-americano tem de declarar renda e pagar imposto (IR) nos EUA por mais que viva e seja contribuinte em outro país. Essa é a chamada dupla taxação (*double*

⁷⁰ SPIRO, Peter J. *What everyone needs to know*. Oxford: *Oxford University Press*, 2020. Tradução livre. No site do *Department of State*, as autoridades esclarecem: “A lei dos EUA não menciona dupla nacionalidade ou exige que uma pessoa escolha uma nacionalidade ou outra. Um nacional dos EUA pode se naturalizar em um Estado estrangeiro sem qualquer risco para sua nacionalidade americana”. In: UNITED STATES OF AMERICA. *Dual nationality*. Disponível em: < <https://travel.state.gov/content/travel/en/legal/travel-legal-considerations/Advice-about-Possible-Loss-of-US-Nationality-Dual-Nationality/Dual-Nationality.html> >. Acesso em: abr. 2021. Tradução livre.

⁷¹ UNITED STATES OF AMERICA. *Personal Responsibility and Work Opportunity Reconciliation Act of 1996*. Disponível em: < <https://www.congress.gov/104/plaws/publ193/PLAW-104publ193.pdf> >. Acesso em: mai. 2021. Tradução livre.

⁷² JONES-CORREA, Michael. *Under two flags: dual nationality in Latin America and its consequences for naturalization in the United States*. *International Migration Review*, vol. 35, pp. 997-1029, 2001.

⁷³ UNITED STATES OF AMERICA. *U.S. Naturalization: Annual Flow Report (2020)*. Disponível em: <https://www.dhs.gov/sites/default/files/publications/immigration-statistics/yearbook/2019/naturalizations_2019.pdf>. Acesso em: mai. 2021.

⁷⁴ UNITED STATES OF AMERICA. *Foreign Account Tax Compliance Act*. Disponível em: < <https://www.irs.gov/businesses/corporations/foreign-account-tax-compliance-act-fatca> >. Acesso em: ago. 2021. Tradução livre.

taxation). Mas, ao contrário do que é veiculado na mídia, tal política fiscal não representa por si só um empecilho para norte-americanos residentes no exterior, em razão dos Estados Unidos serem signatários de Tratados de Dupla Taxação com diversos países, isentando ou reduzindo o pagamento do imposto.⁷⁵

Ocorre que, desde a entrada em vigor do *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA), as contas *offshore* de nacionais norte-americanos ficaram sujeitas à apresentação de relatórios onerosos, fazendo com que muitos bancos estrangeiros recusassem depósitos de norte-americanos.⁷⁶

Em 2020, 6.707 indivíduos renunciaram à nacionalidade norte-americana, representando um aumento de 237% em relação à 2019.⁷⁷ Desse modo, desde a crise sanitária enfrentada pelos Estados Unidos, somada à criticada gerência do governo sobre a situação, os benefícios de se manter um vínculo com o país, ainda que seja uma superpotência, foram questionados como nunca antes. Além disso, a crise econômica dificultou ainda mais a permanência desse vínculo com o país por nacionais que residiam no exterior, em razão da política tributária adotada pelo FATCA, que, segundo Peter J. Spiro⁷⁸, já era responsável pela maioria das renúncias à nacionalidade dos EUA.

Nesse sentido, a dupla nacionalidade enquanto uma estratégia favorável se torna mais difícil para indivíduos não residentes no país, fazendo com que este laço seja mais suscetível de ser rompido, o que também representa um problema para o Estado.

2.1 EVOLUÇÃO ATÉ QUE PONTO? O RETORNO DA POLÍTICA DE DESENCORAJAMENTO EM TEMPOS DE DESCONFIANÇA EM ESTADOS IMIGRATÓRIOS

Conforme aponta Yossi Harpaz, a dupla nacionalidade tende a se tornar mais controversa no contexto de tensões geopolíticas e atitudes anti-imigrantes. A Ucrânia, que informalmente permitia a dupla nacionalidade desde a década de 1990, tornou a proibi-la depois

⁷⁵ UNITED STATES OF AMERICA. *United States Income Tax Treaties*. Disponível em: <<https://www.irs.gov/businesses/international-businesses/united-states-income-tax-treaties-a-to-z>>. Acesso em: mai. 2021.

⁷⁶ SPIRO, Peter J. *What everyone needs to know*. Oxford: Oxford University Press, 2020.

⁷⁷ WOOD, Robert. W. *Renouncing American Citizenship Hits All-time Record*. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/robertwood/2021/02/07/renouncing-american-citizenship-hits-all-time-record/?sh=621fb30a5127>>. Acesso em: ago. 2021..

⁷⁸ SPIRO, Peter J. *What everyone needs to know*. Oxford: Oxford University Press, 2020.

da insurreição apoiada pela Rússia. Tamanho conflito que fomentou a apresentação de propostas no Legislativo ucraniano para punir a dupla nacionalidade com pena de prisão.⁷⁹

São diversos os exemplos mencionáveis de momentos em que os benefícios da dupla nacionalidade foram ofuscados frente a possíveis ameaças à segurança e à soberania do país. Elucida-se que a Finlândia proíbe que binacionais participem da sua força militar⁸⁰, salvo com autorização especial. A política de desencorajamento, como visto, foi adotada e defendida em tempos de guerra, e as noções de proteção e desconfiança perduram até hoje em determinados cenários.

No documento emitido pelo *Department of State* dos Estados Unidos, nomeado “Dupla nacionalidade – implicações no acesso a informações sigilosas”, fica claro: “A dupla nacionalidade pode representar um problema de segurança para permitir o acesso a informações sigilosas, afetando o recrutamento, o emprego e as funções exercidas”.⁸¹ Restou estipulado que tal análise seria feita de forma casuística, e que o binacional seria questionado a respeito de sua outra nacionalidade.

Ora, pode perguntar-se o leitor, um binacional estadunidense e afegão não estaria novamente ocupando uma posição de desvantagem intrinsecamente atribuída nessa avaliação? Até que ponto a dupla nacionalidade é uma estratégia favorável ao indivíduo e um instrumento de transformação? Até que ponto a aquisição de uma nacionalidade o torna parte de um corpo de cidadãos de um e do mesmo Estado? A resposta: até que ela não represente uma ameaça aquele governo.

Continuamente carregar uma dupla nacionalidade foi objeto de represália política. Quando Andrew Scheer concorreu ao cargo de Primeiro-Ministro no Canadá em 2019, por ser binacional canadense e estadunidense, recebeu perguntas do tipo: “quanto ele havia pagado em impostos ao governo dos EUA e se ele havia se registrado para o serviço militar dos EUA”. O então candidato esclareceu que teria renunciado à sua nacionalidade estadunidense em 2017,

⁷⁹ HARPAZ, Yossi. *Citizenship 2.0: Dual Nationality as a Global Asset*. Princeton: Princeton University Press, 2019.

⁸⁰ YLE UUTISET. *Dual citizens now barred from military posts, with exceptions possible*. Disponível em: <https://yle.fi/uutiset/osasto/news/dual_citizens_now_barred_from_military_posts_with_exceptions_possible/10856626>. Acesso em: ago. 2021.

⁸¹ UNITED STATES OF AMERICA. *Dual citizenship – security clearance implications*. Disponível em: <<https://careers.state.gov/wp-content/uploads/2016/02/Dual-Citizenship.pdf>>. Acesso em: ago. 2021. Tradução livre.

ao se tornar líder do partido Conservador.⁸² Uma decisão política, já antecipando o jogo adversário na mídia.

A deputada somali-americana Ilhan Omar, membro da *House of Representatives*⁸³ dos EUA, enfrenta uma desvantagem ainda maior enquanto binacional de um país muçulmano, tendo a sua lealdade ao governo norte-americano constantemente questionada durante a sua campanha eleitoral.⁸⁴

Em 2017 e 2018, a Austrália viveu uma pequena crise por conta da proibição da dupla nacionalidade em cargos políticos. Mais de 15 membros do Parlamento tiveram de renunciar ao cargo por serem binacionais⁸⁵, em razão do atual texto constitucional do país:

Qualquer pessoa que está sob qualquer reconhecimento de lealdade, obediência ou adesão a uma potência estrangeira, ou é um súdito ou cidadão ou tem direito aos direitos ou privilégios de um súdito ou cidadão de uma potência estrangeira (...) não pode ser escolhido ou declarado como um senador ou membro da *House of Representatives*^{86, 87}

Adotada em 1900, a Constituição Australiana, ainda marcada pela política de desencorajamento à dupla nacionalidade, objetiva assegurar que os membros do Parlamento não sofram qualquer pressão política externa. O tema ainda está sob discussão hoje no país, mas a alteração do texto constitucional representará um grande desafio, pois, conforme o direito australiano, além de passar pela aprovação do Parlamento, a emenda também deve ser referendada pela sociedade.⁸⁸

O previamente mencionado caso *Kawakita v. U.S.* serviu como exemplo para demonstração de problemas da dupla nacionalidade no Japão, onde é exigido que se escolha apenas uma nacionalidade quando se atinge a idade de 22 anos. No caso, um binacional japonês e norte-americano foi condenado à morte pelo crime de traição, uma vez tendo trabalhado no

⁸² WHERRY, Aaron. *Andrew Scheer's mid-campaign identity crisis*. Disponível em: < <https://www.cbc.ca/news/politics/andrew-scheer-american-citizenship-2019-election-1.5308174>>. Acesso em: ago. 2021. Tradução livre.

⁸³ Semelhante à Câmara dos Deputados.

⁸⁴ CUMMINGS, William. *Trump tells congresswomen to "go back" to the "crime infested places from which they came"*. Disponível em: < <https://www.usatoday.com/story/news/politics/2019/07/14/trump-tells-congresswomen-go-back-counties-they-came/1728253001/>>. Acesso em: ago. 2021.

⁸⁵ BBC. *Five Australian politicians ousted over dual citizenship*. Disponível em: < <https://www.bbc.com/news/world-australia-44049929>>. Acesso em: ago. 2021. Tradução livre.

⁸⁶ Equivalente à Câmara dos Deputados.

⁸⁷ AUSTRALIA. *The Australian Constitution, section 44(i)*. Disponível em: < <https://www.aph.gov.au/constitution>>. Acesso em: ago. 2021. Tradução livre.

⁸⁸ RULE OF LAW EDUCATION CENTRE. *Dual citizenship debate*. Disponível em: < <https://www.ruleoflaw.org.au/constitution/dual-citizenship-debate/>>. Acesso em: ago. 2021. Tradução livre.

Japão para uma empresa encarregada de supervisionar prisioneiros de guerra norte-americanos. Atsushi Kondo, professor da Universidade de Meijo, leciona que “em tempos de guerra, a dupla nacionalidade é uma desvantagem, mas em tempos de paz, binacionais têm muitos benefícios.”⁸⁹

Alguns vão tão longe ao ponto de defender que políticos binacionais deveriam recusar-se a tomar quaisquer decisões relativas ao país estrangeiro de sua segunda nacionalidade, devendo estar sujeitos a penalidades severas por não divulgarem tais lealdades.⁹⁰ No Brasil, a Constituição Federal determina que alguns cargos deverão ser ocupados por brasileiros natos (v. art. 12, § 3º), mas não há proibição à dupla nacionalidade. A título de exemplo, o então presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, era binacional brasileiro e chileno.

Como se vê, por mais que seja notório o crescimento da sua recepção ao longo do tempo, a dupla nacionalidade ainda é tratada como um conflito de interesses em determinadas circunstâncias, principalmente no contexto de *receiving states*, mais marcados pela imigração. Laila Lalami, em sua matéria “Eu sou muçulmana e árabe-americana. Algum dia serei uma cidadã igual a todos?” para o *NY Times*, descreve que “a dinâmica entre a nação e o recém-chegado é marcada pela contradição, pelo elogio à nossa ‘nação de imigrantes’, bem como pelas reclamações sobre ‘invasões’ estrangeiras.”⁹¹

Frente à essa dicotomia, vale dizer que, *a priori*, o binacional não demonstra, na sociedade pós-moderna, uma ameaça à soberania dos Estados, de modo que privar esses indivíduos de uma participação total na vida civil de um país é, ainda, fomentar a noção de deslealdade e aliança imutável. Em verdade, tal abordagem pode motivar um renascimento da perigosa política anteriormente adotada pelos EUA, por exemplo, da escolha de quem receberia a nacionalidade norte-americana baseado em critérios discriminatórios.

Há, não obstante, motivada desconfiança em alguns casos, que chegam a levar à revogação da nacionalidade de alguns binacionais. Alguns países, como a Austrália, o Canadá

⁸⁹ CNN. *These Asian countries are giving dual citizens an ultimatum on nationality – and loyalty*. Disponível em: < <https://edition.cnn.com/travel/article/asia-dual-citizenship-intl-hnk-dst/index.html>>. Acesso em: ago. 2021. Tradução livre.

⁹⁰ SEMOTIUK, Andy J. *Time For New Rules in Washington Dealing With Dual Citizenship*. Disponível em: < <https://www.forbes.com/sites/andyjsemotiuk/2020/10/28/time-for-new-rules-in-washington-dealing-with-dual-citizenship/?sh=6ebc0eef6fe8>>. Acesso em: ago. 2021. Tradução livre.

⁹¹ LALAMI, Laila. *I'm a Muslim and Arab American. Will I Ever Be an Equal Citizen?* Disponível em: < <https://www.nytimes.com/2020/09/17/magazine/im-a-muslim-and-arab-american-will-i-ever-be-an-equal-citizen.html>>. Acesso em: ago. 2021.

e o Reino Unido vêm editando normas para que se torne mais facilitada a revogação da nacionalidade em caso de suspeita de terrorismo. Menciona-se, neste momento, que ano de 2021 completam-se 20 anos desde o atentado do 11 de setembro. Conforme pesquisa do *Center for Migration Studies*, tem-se:

A revogação da nacionalidade foi associada à expansão, pós 11 de setembro, das medidas de segurança nacional e foi justificada como uma ferramenta necessária para prevenir atos terroristas. Do ponto de vista da segurança nacional, a revogação é uma resposta antiterrorista que pode reduzir a probabilidade de ataques terroristas transnacionais. As respostas antiterror são consideradas necessárias, especialmente porque o número estimado de combatentes estrangeiros do grupo ISIS atingiu mais de 20.000 e incluiu cidadãos da Europa Ocidental (inclusive o Reino Unido) (4.000), EUA (100), Canadá (100), Austrália (100-250), Arábia Saudita (1.500-2.500), Tunísia (1.500-3.000), Marrocos (1.500), Jordânia (1.500), Líbano (800) e Turquia (600).⁹²

De forma semelhante, ainda que se tratando de um *sending state*, o Brasil prevê a revogação da nacionalidade brasileira secundária, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional (v. art. 12, § 4º, I, CRFB), critério mais amplo do que a caracterização do terrorismo⁹³. A PEC 16/2021 propõe alterar essa redação para declarar a perda da nacionalidade de brasileiro que “tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.”⁹⁴

Em relação aos Estados Unidos, conforme aponta Peter J. Spiro⁹⁵, a chamada “desnaturalização”⁹⁶, que em tese revoga a nacionalidade norte-americana adquirida por um processo de naturalização fraudulento, foi historicamente utilizada como instrumento de perseguição ideológica. Isso porque a política governamental requer que os candidatos à

⁹² CENTER FOR MIGRATION STUDIES. *Unmaking Citizens: The Expansion of Citizenship Revocation in Response to Terrorism*. Disponível em: <<https://cmsny.org/publications/unmaking-citizens/>>. Acesso em: ago. 2021. Tradução livre.

⁹³ Cite-se caso em que foi cancelada a naturalização em razão de introduzir e ocultar estrangeiros clandestinamente e, ainda, em condições subumanas. In: JUSBRASIL. Chinesa perde nacionalidade brasileira por cometer crimes. Disponível em: < <https://jf-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2025854/chinesa-perde-nacionalidade-brasileira-por-cometer-crimes>>. Acesso em: ago. 2021.

⁹⁴ BRASIL. *PEC 16/2021*. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288318&ord=1>>. Acesso em: ago. 2021.

⁹⁵ SPIRO, Peter J. *What everyone needs to know*. Oxford: Oxford University Press, 2020. Tradução livre.

⁹⁶ Como visto, a perda da nacionalidade americana só pode ocorrer mediante renúncia expressa do indivíduo; a desnaturalização revoga a nacionalidade de indivíduos que fraudaram o processo de naturalização.

naturalização demonstrem que “coadunam com os princípios da Constituição dos Estados Unidos”, como parte da comprovação de idoneidade moral.⁹⁷ Nessa linha:

Em alguns casos do início do século XX, o governo buscou a desnaturalização de supostos radicais políticos com o fundamento de que sua ideologia política mostrava que eles, de fato, não estavam em harmonia com os princípios constitucionais na época de sua naturalização e que, portanto, sua naturalização havia sido obtida de maneira fraudulenta.⁹⁸

Ressalte-se que, como dito anteriormente, é preciso cautela na condução dessas operações, ainda que, à primeira vista motivem um desencorajamento à dupla nacionalidade, para que não se sustente qualquer conduta fundada em critérios enviesados.

Em comparação aos países do Norte Global citados acima, os Estados Unidos não têm um dispositivo específico que revogue a nacionalidade de um indivíduo que se envolver em atos de terrorismo, mas a desnaturalização vem sendo aplicada para esses casos em decisões recentes. Em fevereiro de 2020, o *Department of Justice* (DOJ) decretou a desnaturalização de terrorista condenado nos Estados Unidos por fraude, vez que (i) o seu vínculo com a al Qaeda demonstrava que ele não estava em conformidade com os princípios da Constituição; e (ii) a sua entrada nos EUA em 1994 teria sido mediante o passaporte e o visto de outra pessoa, além de ter mentido quando sob juramento para autoridades de imigração.⁹⁹ Percebe-se, assim, uma certa compatibilidade entre o possível novo texto constitucional brasileiro e a previsão norte-americana.

Porquanto frisa-se não ser o objetivo deste estudo analisar se a revogação da nacionalidade é um meio eficaz de se combater crimes como o terrorismo, o presente tópico visa elucidar possíveis controvérsias em torno de uma política de encorajamento à dupla nacionalidade. Conclui-se que, de fato, em um mundo marcado por conflitos, a dupla nacionalidade teria pouco uso tanto para os Estados quanto para os indivíduos, que podem se ver em situações constrangedoras e divididos entre obrigações destoantes, como se percebe pelo caso *Kawakita v. U.S.* No entanto, como conflitos, hoje, são majoritariamente respondidos por uma força cooperativa entre as nações, o desencorajamento à dupla nacionalidade pode

⁹⁷ UNITED STATES OF AMERICA. *Policy Manual*. Disponível em: <<https://www.uscis.gov/policy-manual/volume-12-part-d-chapter-7>>. Acesso em: ago. 2021. Tradução livre.

⁹⁸ SPIRO, Peter J. *What everyone needs to know*. Oxford: Oxford University Press, 2020. Tradução livre.

⁹⁹ UNITED STATES OF AMERICA. *Justice Department Secures Denaturalization of Convicted Terrorist Who Sought to Help al Qaeda Destroy the Brooklyn Bridge*. Disponível em: <<https://www.justice.gov/opa/pr/justice-department-secures-denaturalization-convicted-terrorist-who-sought-help-al-qaeda>>. Acesso em: ago. 2021. Tradução livre.

representar uma abordagem ultrapassada, especialmente quando utilizado de modo a coibir a entrada de binacionais em certos cargos governamentais ou represália política e ideológica.

3. OS ENFRENTAMENTOS DA DUPLA NACIONALIDADE NO BRASIL: POSICIONAMENTOS CONFLITANTES NO JUDICIÁRIO

Lançando olhares para o texto constitucional atual, percebe-se que o Brasil adotou tratativa condizente com a abordagem de outros países no tocante à dupla nacionalidade, tendo em mente o ano de publicação da Constituição Federal (2 anos antes de 1990, quando se notou os primeiros traços de recepção à dupla nacionalidade na comunidade internacional). Não obstante, conforme apontam Caio Gomes de Freitas e Carolina Noronha¹⁰⁰, a política administrativa do país operava no sentido de não declarar a perda da nacionalidade do brasileiro que outra adquirisse, ainda que voluntariamente.¹⁰¹

Nesse ponto, cabe mencionar a Portaria n. 172, de 1995, do Ministério da Justiça, que optou por não declarar a perda da nacionalidade de brasileira (Heloisa Rapaport) que adquiriu a nacionalidade norte-americana, segundo sua defesa, para o exercício de direitos civis, especialmente para galgar a carreira de Promotora Pública, cargo privativo de nacional norte-americano:

A perda só deve ocorrer nos casos em que a vontade do indivíduo é de, efetivamente, mudar de nacionalidade, expressamente demonstrada. [...] Aquele que se sente integrado a um país estrangeiro e desvincula-se do Brasil, desejando de fato perder a cidadania brasileira, poderá mudar de nacionalidade, sem problemas, mas o elemento volitivo deve ser expresso. Do contrário, pela primeira vez, estaria o Brasil inquirindo a legislação estrangeira para dizer quais são seus nacionais ou quais deveriam de ser, o que parece um ridículo absurdo a que os revisores da Constituição não iriam se submeter.¹⁰²

¹⁰⁰ FREITAS, Caio G.; NORONHA, Carolina. A perda da nacionalidade brasileira: o imbróglgio jurídico do art. 12, parágrafo 4º, da CF e a PEC nº 6/2018. In: MÔNACO, Gustavo (org.); CAMARGO, Solano de (org.); SANTORO, Raquel (org.). *Direito Internacional Privado: suas intersecções e o impacto da Covid-19*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado, 2021.

¹⁰¹ Ao contrário do *Department of State*, desde a EC n. 3/1994, conforme aduzido por Carolina Noronha e Caio Gomes de Freitas, tanto o Ministério da Justiça, em procedimentos administrativos, quanto o Ministério das Relações Exteriores, em nota pública do Portal Consular entendiam que a perda da nacionalidade brasileira dependia de renúncia expressa do indivíduo.

¹⁰² BRASIL. Portaria n. 172 do Ministro da Justiça, de 4 de agosto de 1995. Disponível em: < <https://www.26notas.com.br/blog/?p=10947> >. Acesso em: jul. 2021.

O marco jurídico que muda esse entendimento no país é o caso Claudia Hoerig (*née* Sobral)¹⁰³, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2017, no qual foi (i) declarada a perda da nacionalidade brasileira em razão de naturalização nos Estados Unidos e, então, (ii) possibilitada a extradição de (ex-)brasileira nata pelo crime cometido em território norte-americano.

Analisando o referido caso, enquanto este estudo julga ser o precedente mais relevante para entender a guinada na tratativa brasileira, tem-se que Claudia, natural do Rio de Janeiro, era brasileira nata segundo o critério *jus soli* (v. art. 12, I, “a”, da CRFB/88) e naturalizou-se nos Estados Unidos em 1999. Corrobora-se, nesse sentido, que:

Por 12 anos, sua naturalização passou incólume ao crivo do Ministério da Justiça. Acusada nos EUA pelo homicídio doloso de seu marido, condecorado herói de guerra, Cláudia Sobral viajou ao Brasil em busca da guarida da não extradição¹⁰⁴. Só então, em feliz coincidência com a pressão diplomática exercida pelos EUA, o Ministério da Justiça houve por bem se debruçar *sponte propria* sobre a nacionalidade de Cláudia, declarando de ofício sua perda e abrindo as portas para sua extradição.¹⁰⁵

O caso chegou ao STF para julgamento por meio de Mandado de Segurança 33.864 impetrado por Claudia Hoerig para retificar o ato administrativo do Ministro da Justiça que declarou a perda de sua nacionalidade brasileira.¹⁰⁶

A defesa argumentou que a perda da nacionalidade não poderia ser automática e dependeria da manifestação de vontade do indivíduo como renúncia inequívoca, o que não teria ocorrido no caso em apreço, mesmo porque Claudia Hoerig teria votado nas eleições brasileiras de 2010 e 2014, demonstrando seu interesse na manutenção do vínculo com o Brasil. Além disso, a impetrante alegou que teria passado pelo processo de naturalização norte-americana por necessidade, de forma involuntária, com vistas a possibilitar o exercício pleno da sua profissão de contadora, carreira a princípio reservada aos nacionais dos Estados Unidos (o que seria uma imposição do país para o pleno exercício dos seus direitos civis, v. art. 12, § 4º, II, “b”, da CRFB).

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição n. 1.462 de 28 de março de 2017(DF)*. Relator Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/>>. Acesso em: mai. 2021.

¹⁰⁴ O artigo 5º, LI, da CRFB/88 c.c. art. 82, I, da Lei de Migração vedam a extradição de brasileiro nato.

¹⁰⁵ FREITAS, Caio G.; NORONHA, Carolina. A perda da nacionalidade brasileira: o imbróglgio jurídico do art. 12, parágrafo 4º, da CF e a PEC nº 6/2018. In: MÔNACO, Gustavo (org.); CAMARGO, Solano de (org.); SANTORO, Raquel (org.). *Direito Internacional Privado: suas intersecções e o impacto da Covid-19*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado, 2021.

¹⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 33.864 de 19 de abril de 2016 (DF)*. Relator Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/>>. Acesso em: jun. 2021.

No entanto, tais fundamentos não foram acolhidos pela Turma, uma vez que Claudia Hoerig, antes de se naturalizar, era portadora do *green card*, o que permitia com que vivesse permanentemente e trabalhasse nos EUA sem ter de se naturalizar no país. Ficou entendido que a naturalização da impetrante foi voluntária, possibilitando, assim, a perda de sua nacionalidade brasileira e posterior extradição.

No voto do Ministro Relator, Roberto Barroso, tomou-se em conta o “juramento de fidelidade” realizado na cerimônia de naturalização dos EUA: “Trata-se, pelo contrário, de naturalização efetivamente requerida pela impetrante, incluído no ato de naturalização juramento formal de que decorre o efetivo desejo de integrar a comunidade nacional estrangeira.”

Já no julgamento da extradição n. 1.462, a defesa de Cláudia Hoerig aduziu que o texto do juramento norte-americano não deveria ser levado em consideração, por se assemelhar a um contrato de adesão. Ainda, valorou que havia uma pressão política sendo exercida pelos EUA sobre o governo brasileiro em favor da extradição, o que poderia ter influenciado nas decisões tomadas no processo até então.

Pela leitura do voto do Ministro Luiz Fux, restou clara a interpretação da Corte sobre o art. 12, § 4º, da Constituição: “Na verdade, o que está por detrás dessa regra constitucional da perda da nacionalidade brasileira é exatamente motivar o cidadão brasileiro a ter amor ao seu País. E quem tem amor ao seu País não abre mão da sua nacionalidade.”

Como se vê, ao contrário dos precedentes da Suprema Corte, a perda da nacionalidade não foi uma decisão atribuída ao indivíduo. O Ministro Marco Aurélio, ainda que não tenha votado em favor da extradição, não defendeu que a perda da nacionalidade brasileira só poderia advir de renúncia, ao revés, disse que “a qualificação de brasileiro nato é indisponível, não pode ser colocada em segundo plano pela vontade do detentor”, sendo, de todo modo, mantida a noção de aliança perpétua e imutável. Em estudo realizado pela PUC-Rio, esclareceu-se:

A extradição de Claudia Hoerig, precedida da decretação da perda de sua nacionalidade, fez com que as páginas do MJ e do MRE fossem completamente modificadas no que diz respeito ao referido assunto. Antes, se demonstrava claro o entendimento de que só seria possível a perda da nacionalidade de pessoas que, expressamente, a requeresse. Hoje, entretanto, já se utiliza a expressão “ex-brasileiros”, evidenciando um alinhamento das informações contidas no MJ e no MRE com o entendimento firmado pelo STF no caso Claudia Hoerig.¹⁰⁷

¹⁰⁷ VARGAS; ROCHA; FIRMAN; LOPES. *Perda e reaquisição da nacionalidade brasileira: os efeitos do caso Claudia Hoerig*. Disponível em: < <http://www.puc->

Ocorre que, tão logo 6 meses após a referida extradição, o Superior Tribunal de Justiça apreciou o Mandado de Segurança n. 20.200¹⁰⁸, impetrado contra ato do Ministro da Justiça que decretou a perda da nacionalidade brasileira de Mao Han Chien, em razão de ter se naturalizado nos Estados Unidos. Como não houve pedido de extradição, o STJ foi competente para julgar a matéria.

Semelhante à defesa apresentada por Claudia Hoerig, a impetrante arguiu que teria passado pelo processo de naturalização nos EUA para a fruição de direitos civis no país (sem especificações, o relatório da decisão cita alguns direitos civis privativos de norte-americanos, como impossibilidade de extradição, exercícios de alguns cargos públicos, benefícios bancários, etc.) e que não manifestou vontade de renunciar à nacionalidade brasileira em nenhum momento. Na decisão, o Ministro Relator Benedito Gonçalves concedeu a segurança e sustentou que “a Emenda Constitucional n. 3/94, com a nova redação que deu ao art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, quis justamente garantir ao brasileiro naturalizado que não tivesse que abrir mão da nacionalidade brasileira para que pudesse usufruir de direitos civis no país onde optou por residir.”

Posteriormente, no caso Carlos Wanzeler¹⁰⁹, o STF reproduziu o precedente fixado pela Corte anteriormente. Assim, em 2020, Carlos Wanzeler foi considerado ex-brasileiro em decorrência de naturalização nos Estados Unidos, possibilitando a sua extradição pelo crime cometido em território norte-americano (no caso, o delito de fraude eletrônica, o único que possuía dupla tipicidade nos EUA e no Brasil, requisito para extradição segundo o art. 82, II, da Lei 13.445/2017). Igualmente como ocorreu no caso Claudia Hoerig, a extradição foi condicionada (i) à formalização, pelos EUA, dos compromissos previstos no art. 96 da Lei 13.445/2017; e (ii) à conclusão dos processos penais a que o extraditando responde no Brasil ou ao cumprimento das respectivas penas, na forma do art. 95 da Lei 13.455/2017.¹¹⁰

rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2019/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Julia%20Aparecida%20Soares%20da%20Rocha,%20Mariana%20De%20Grossi%20Firman,%20Patricia%20Andrade.pdf>. Acesso em: jul. 2021.

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. 20.200 de 14 de setembro de 2016 (DF). Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: jul. 2021.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição n. 1.630 de 22 de setembro de 2020 (DF)*. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/>>. Acesso em: mai. 2021.

¹¹⁰ Ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade de execução imediata da decisão, por força de decisão discricionária do Presidente da República, o que não sobreveio.

Em defesa semelhante, o impetrante alegou, em sede do Mandado de Segurança n. 36.359¹¹¹, não ter renunciado à nacionalidade brasileira e, ainda, que teria adquirido a nacionalidade norte-americana não de forma voluntária, mas sim para agilizar o processo de naturalização de sua filha nos Estados Unidos. Quando do julgamento do *mandamus*, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski arguiu que “não se pode considerar que a eventual lentidão do Departamento de Estado estrangeiro seja equivalente à imposição de naturalização pela norma estrangeira.”

Fazendo um comparativo entre os casos expostos acima, não é possível encontrar um denominador comum capaz de determinar se a aquisição da nacionalidade estrangeira teria sido voluntária ou não. Mao Han Chien¹¹², Carlos Wanzeler e Claudia Hoerig eram todos portadores do *green card* antes de se naturalizarem, mesmo porque, como visto no primeiro tópico do presente artigo, esse visto de residência permanente é um dos requisitos para naturalização nos EUA.

No caso Claudia Hoerig, portar o *green card* foi considerado um fator determinante e que agiu como desqualificador de sua defesa. Já no julgamento do STJ, tal elemento não foi sequer valorado. Outrossim, em relação ao processo administrativo de Heloisa Rapaport, no qual não foi decretada a perda de sua nacionalidade brasileira pelo Ministro da Justiça (v. Portaria n. 172, de 1995, do Ministério da Justiça), a defesa alegou que ela precisou se naturalizar para exercer cargo privativo de nacional dos EUA.¹¹³

Nesse ponto, como no julgamento do caso Claudia Hoerig foi sustentado que o *green card* possibilita o trabalho nos EUA e o exercício de demais direitos civis, de modo que ela não precisava se naturalizar para exercer o ofício de contadora, se a extraditanda tivesse escolhido uma carreira diferente, a sua defesa teria prevalecido? No Recurso Extraordinário interposto

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 36.359 (DF) de 18 de fevereiro de 2020*. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>>. Acesso em: jul. 2021.

¹¹² Conforme se extrai do Recurso Extraordinário interposto pela União em face do Mandado de Segurança n. 20.200, que teve o seu seguimento prejudicado já no STF. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RE no Mandado de Segurança 20.200 (DF). Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/461697083/re-no-mandado-de-seguranca-re-no-ms-20200-df-2013-0165817-5/decisao-monocratica-461697093> >. Acesso em: jul. 2021; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 1.020.261 (DF) de 14 de dezembro de 2017. Relator Min. Edson Fachin. Disponível em: << <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>>. Acesso em: jul. 2021.

¹¹³ VARGAS; ROCHA; FIRMAN; LOPES. *Perda e reaquisição da nacionalidade brasileira: os efeitos do caso Claudia Hoerig*. Disponível em: < http://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2019/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Julia%20Aparecida%20Soares%20da%20Rocha,%20Mariana%20De%20Grossi%20Firman,%20Patricia%20Andrade.pdf>. Acesso em: jul. 2021.

pela União no Mandado de Segurança 20.200 (caso Mao Han Chien), a AGU arguiu que seriam poucos os direitos civis dos Estados Unidos privativos de nacionais, o que poderia levar o intérprete desse recurso a se questionar sobre que direitos civis estariam validamente contemplados pela Constituição Federal no texto do art. 12, § 4º, II, “b”. A depender da escolha de vida do indivíduo, ele teria maiores chances de manter o vínculo com o Estado brasileiro?

Aparenta, em verdade, haver um denominador comum: perseguição criminal, pressões diplomáticas, a valoração de que Claudia Hoerig e Carlos Wanzeler buscaram se eximir de responsabilização nos Estados Unidos.

Nessa linha, percebe-se, curiosamente, que a pressão política exercida pelos EUA durante a permanência de Claudia Hoerig¹¹⁴ no Brasil não coaduna com o próprio entendimento do país no que toca o seu status de, até então, binacional. Todavia, conforme demonstrado anteriormente no estudo, tensões políticas tendem a mitigar o reconhecimento da dupla nacionalidade. Isso pode servir para justificar a motivação por trás do apelo exercido pelos Estados Unidos durante o julgamento do caso: um conflito emergiu, um nacional norte-americano foi assassinado, nacional este que era um condecorado herói de guerra, e o país exigiu o exercício exclusivo de sua soberania.

3.1 A PEC 16/2021: EM DIREÇÃO A UMA POLÍTICA DE ENCORAJAMENTO À DUPLA NACIONALIDADE

Registre-se, a tempo, que no julgamento da Extradicação n. 1.462, o mérito não girava em torno da possível impunidade da expatriada Claudia Hoerig, pois ela seria responsabilizada no Brasil ou nos Estados Unidos e, ainda sendo esse o caso, como foi, de acordo com os moldes da legislação brasileira (*i.e.*, a vedação à pena perpétua ou de morte e o respeito ao prazo máximo de 30 anos para pena privativa de liberdade, v. art. 96 da Lei 13.445/2017). Assim, a adoção de outra tratativa no tocante à dupla nacionalidade teria representado uma solução em comunicação com a perspectiva da sociedade internacional, mesmo porque a questão foi debatida e resolvida em 2017 e, como visto, desde a década de 1990 diversos países já abarcavam o instituto sem quaisquer limitações.

¹¹⁴ Frisa-se aqui o caso Claudia Hoerig, pois, por mais que tenha sido feito o pedido de extradição no caso Carlos Wanzeler, não houve uma pressão política tão contundente pela perda de sua nacionalidade brasileira e extradição. O pedido ter sido realizado é algo comum nas relações internacionais, não demonstrando por si só uma tensão; afinal, o indivíduo possui vínculo e obrigações com aquele país também.

Tanto no caso Heloisa Rapaport quanto no caso Mao Han Chien, prevaleceu a tese mais contemporânea acerca do tema, em contraposição aos precedentes Carlos Wanzeler e Claudia Hoerig, focada na intenção expressa do indivíduo em renunciar àquela nacionalidade. No caso Claudia Hoerig, nesse ponto, entendeu-se que o juramento de naturalização dos Estados Unidos teria o condão de representar uma motivação em abdicar da nacionalidade brasileira, mas que, em contrapartida, o fato de ter votado em eleições brasileiras não caracterizariam intenção nenhuma.

Ao passo que se pode argumentar que a manifestação de vontade não é um requisito para decretação da perda da nacionalidade, de acordo com o texto constitucional, cabe questionar também se essa abordagem tão *ipses literis* foi adotada quando da análise do que seria qualificado como direito civil, do que configuraria uma imposição à naturalização ou não. Como visto anteriormente, esse foi um elemento que não alcançou uma definição taxativa.

Quando a Suprema Corte norte-americana, no anteriormente mencionado caso *Afroyim v. Rusk*, decidiu que a perda da nacionalidade dependeria de renúncia expressa, ainda que o indivíduo cometesse um ato listado no INA que pudesse dar cabo à expatriação, foi realizado um controle de constitucionalidade. Pela interpretação da 14ª Emenda à Constituição dos EUA¹¹⁵, que confere a nacionalidade norte-americana àqueles nascidos no território nacional ou ali naturalizados, a Corte determinou que o texto constitucional “não concede ao Congresso nenhum poder expresse para retirar a nacionalidade das pessoas, seja no exercício do poder implícito de regular as relações exteriores ou no exercício de qualquer poder especificamente concedido.”¹¹⁶

No Brasil, como as limitações à dupla nacionalidade foram disciplinadas na própria Constituição, a segurança jurídica para a comunidade de brasileiros no exterior teve de esperar um longo processo legislativo de reforma do texto constitucional. É nesse contexto que surge a PEC 16/2021 (PEC 6/2018 no Senado)¹¹⁷, agora em tramitação na Câmara dos Deputados, que propõe eliminar as alíneas do inciso II do § 4º da CF, permitindo a aquisição voluntária de outra

¹¹⁵ UNITED STATES OF AMERICA. *U.S. Constitution*. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/constitution>>. Acesso em: ago. 2021.

¹¹⁶ U.S. SUPREME COURT. *Afroyim v. Rusk*, 387 U.S. 253 (1967). Tradução livre. Disponível em: <<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/387/253>>. Acesso em abr. 2021.

¹¹⁷ BRASIL. *PEC 16/2021*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288318&ord=1>>. Acesso em: ago. 2021.

nacionalidade sem que isso acarrete a perda da nacionalidade brasileira e determinando que a perda da nacionalidade brasileira só poderá ocorrer mediante pedido expresso do indivíduo (ressalvadas situações que acarretem apatridia).

As justificativas para sua aprovação se comunicam com o exposto no artigo: a busca do sentimento de identificação; o reconhecimento da realidade pós-moderna; a segurança jurídica e oportunidade para brasileiros no exterior; a melhora na economia e nas relações diplomáticas, fomentada pela noção de solidariedade transnacional.

Já é possível afirmar que a aprovação da PEC no Senado está mudando a política de dupla nacionalidade no país. Em um primeiro reflexo, note-se a decisão da 1ª Vara Federal de Curitiba, que em junho de 2021 garantiu a manutenção da nacionalidade brasileira mesmo em face de naturalização nos Estados Unidos. Para além de um resgate da antiga tratativa do Ministério da Justiça e do precedente do STJ, a decisão foi mais contundente ao encorajar a dupla nacionalidade, inclusive a defendendo como um direito humano. *In verbis*:

A aplicação retroativa de eventual novo entendimento do Ministério da Justiça, para decretar a perda da nacionalidade brasileira sem requerimento do interessado afrontaria a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a Convenção Interamericana de Direito Humanos, violando a segurança jurídica e caracterizando privação arbitrária da nacionalidade. (...) O juramento feito (“Oath of Allegiance”), com referência a tal renúncia, parece ser resquício histórico, que remonta ao final do século XVIII, ou então elemento simbólico, antes que ato de efetiva repercussão jurídica, nem mesmo se compatibilizando com a noção contemporânea da nacionalidade, ainda mais no que concerne a dita renúncia. No Estado democrático de direito, não há ‘juramento de fidelidade’ como ‘sujeição ao soberano’. Mais: não há ‘súditos’ no Estado democrático de direito. Não é mera questão terminológica, mas de incompatibilidade de premissas.¹¹⁸

Assim, o Brasil está caminhando em direção ao encorajamento da dupla nacionalidade, entrando em harmonia com a maioria dos países do Norte e do Sul Global. Não obstante, ainda não se sabe se a PEC será aplicada para casos passados.

Discute-se, nesse ponto, a ausência de disposição transitória na PEC, de modo que pairam dúvidas a respeito de sua incidência no tempo. Questiona-se a possibilidade de que a eventual emenda constitucional retroaja e oportunize que pessoas que tiveram a perda de sua nacionalidade brasileira declarada consigam readquiri-la. Já se pode notar alguns posicionamentos da academia a respeito do tema, especificamente voltado para escolha em prol

¹¹⁸ BRASIL. *Justiça Federal garante nacionalidade brasileira a homem naturalizado estadunidense*. Disponível em: < <https://www.jfpr.jus.br/noticias/justica-federal-garante-nacionalidade-brasileira-a-homem-naturalizado-estadunidense/>>. Acesso em: jul. 2021.

objetivo da criação da PEC, a valorização irrestrita ao direito fundamental da nacionalidade, por mais que seja algo difícil de ser acolhido pelas questões políticas que pairam sobre os casos de expatriação. Nesse sentido, corrobora-se:

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que as emendas constitucionais têm aplicação imediata, com retroatividade mínima, de modo que atingem os efeitos futuros de atos praticados no passado. Com relação à perda da nacionalidade, é possível argumentar que tal ato gera efeitos no futuro ao impedir que esses brasileiros continuem usufruindo de direitos inerentes à sua nacionalidade originária.¹¹⁹

4. AS PROSPECÇÕES FUTURAS PARA A DUPLA NACIONALIDADE APÓS A PANDEMIA DA COVID-19

Há quem argumente que a pandemia da Covid-19 pode ocasionar um retrocesso à abertura da dupla nacionalidade no mundo. Isso porque com as fronteiras novamente delimitadas, uma segunda nacionalidade nem sempre conseguiu garantir a mobilidade do indivíduo. Binacionais na China foram proibidos de evacuar para seus outros países em razão do Estado não reconhecer a dupla nacionalidade e considerar a intervenção daqueles outros como uma afronta à sua soberania.¹²⁰

Segundo reportagem da CNN, houve até mesmo casos de famílias separadas; “uma mulher britânica foi informada de que não poderia evacuar com seu filho de 3 anos porque ele tem um passaporte chinês, mesmo que ele também seja um cidadão britânico com passaporte britânico.”¹²¹ No entanto, em razão de pressões diplomáticas e o apelo à reunião familiar, as autoridades chinesas eventualmente permitiram a evacuação de binacionais.¹²²

Na Austrália, houve restrições similares. Durante a pandemia, o governo australiano determina que qualquer cidadão que deseje viajar para o exterior deve receber o aval da

¹¹⁹ DIAS, Joyce; PARMEGGIANI GOMES, Tatiana B.; MOURA CAÑIZO, Amanda de. A PEC 6/2018 e a ausência de disposição transitória. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-jun-30/opinioao-pec-62018-ausencia-disposicao-transitoria>>. Acesso em: jun. 2021.

¹²⁰ DEMOCRATIC AUDIT. *How Covid-19 is altering our conception of citizenship*. Disponível em: <<https://www.democraticaudit.com/2020/03/19/how-covid-19-is-altering-our-conception-of-citizenship/>>. Acesso em: ago. 2021. Tradução livre.

¹²¹ CNN. *These Asian countries are giving dual citizens an ultimatum on nationality – and loyalty*. Disponível em: < <https://edition.cnn.com/travel/article/asia-dual-citizenship-intl-hnk-dst/index.html>>. Acesso em: ago. 2021. Tradução livre.

¹²² MURRAY, Jessica. *UK presses China to let dual nationals join coronavirus exodus*. Disponível em: < <https://www.theguardian.com/politics/2020/jan/29/uk-presses-china-to-let-dual-nationals-join-coronavirus-exodus>>. Acesso em: ago. 2021. Tradução livre.

Australian Border Force. Ocorre que muitas pessoas tiveram suas requisições negadas imotivadamente. Binacionais se viram impossibilitados de entrar em seus outros Estados, dificultando a manutenção destes vínculos.¹²³

Tendo em mente que, de fato, toda a população global teve de ter sua liberdade restrita durante a pandemia da Covid-19, em função da saúde coletiva, é cabível questionar o futuro da dupla nacionalidade daqui em diante. Se a grande premissa do conceito de nacionalidade estratégica é a mobilidade, o quanto essa noção foi prejudicada pela nova conjuntura internacional?

Valores caros, como a reunião familiar, foram postos em xeque e, no caso da Austrália, não foi reportada qualquer pressão diplomática externa. Isso seria porque supõe-se que estes binacionais estariam seguros na Austrália, enquanto na China não? Em um cenário marcado pela soberania dos Estados, poucas decisões recaem nas mãos dos indivíduos.

Além disso, em um mundo endêmico, em que a mobilidade global é vista com ressalvas, a dupla nacionalidade pode voltar a ser vista como uma ameaça aos Estados. Não só à soberania, como nos casos mencionados supra, mas à saúde pública. Anteriormente, dizia-se que “a dupla nacionalidade é simplesmente o reconhecimento de um mundo que mudou”.¹²⁴ No futuro, será possível que essa frase seja posta ao contrário?

Em casos extremos, conseguir uma segunda nacionalidade pode se tornar algo bem mais difícil. Posto que:

Em alguns países europeus de imigração, formas de interação social que agora são consideradas insalubres foram tornadas obrigatórias no contexto dos esforços para garantir a adaptação dos imigrantes muçulmanos aos modos de vida europeus. Por exemplo, apertar as mãos tornou-se obrigatório em cerimônias de naturalização na Dinamarca desde 2018. Como as autoridades dinamarquesas recomendaram agora que as pessoas evitem apertar as mãos, o prefeito de Ringsted, uma cidade no leste da Dinamarca, decidiu cancelar a cerimônia de naturalização.¹²⁵

¹²³ TRUU, Maani. *Coronavirus border restrictions leave dual citizens in limbo, unable to easily leave the country*. Disponível em: < <https://amp.abc.net.au/article/100274870>>. Acesso em: ago. 2021. Tradução livre.

¹²⁴ JONES-CORREA, Michael. *Under two flags: dual nationality in Latin America and its consequences for naturalization in the United States*. *International Migration Review*, vol. 35, pp. 997-1029, 2001.

¹²⁵ DEMOCRATIC AUDIT. *How Covid-19 is altering our conception of citizenship*. Disponível em: < <https://www.democraticaudit.com/2020/03/19/how-covid-19-is-altering-our-conception-of-citizenship/>>. Acesso em: ago. 2021. Tradução livre.

Argumenta-se, no entanto, que continua sendo uma estratégia favorável ao indivíduo. Poucos países foram tão restritos quanto a Austrália, a Dinamarca e a China. Tanto o Brasil¹²⁶ quanto os Estados Unidos¹²⁷ não proibiram expressamente viagens internacionais, apenas estipularam protocolos de saúde a serem cumpridos para o retorno ao país, como a quarentena e o teste PCR. No mais, a liberdade de sair de um provável centro da pandemia para um Estado em que o vírus estivesse mais controlado certamente é uma vantagem. Nesse sentido, a anteriormente mencionada matéria do *NY Times*, que demonstrou essa realidade nos EUA.

Desse modo, importante observar outro fenômeno que a pandemia da Covid-19 ocasionou no instituto da dupla nacionalidade. Certas nacionalidades que antes ocupavam uma alta posição no ranking da “loteria do nascimento” podem não ser mais tão benéficas aos indivíduos. Os Estados Unidos, como visto, em razão da grave crise sanitária enfrentada; bem como os países asiáticos desenvolvidos, em uma certa medida, pelo preconceito que essa etnia vem enfrentando desde o início da pandemia.

Sendo assim, alguns comentários podem ser tecidos sobre possíveis abordagens futuras a respeito do tema.

Pelo exposto, há países que estão apontando um certo desincentivo à dupla nacionalidade (em relação à sua efetivação e à sua aquisição por meio da naturalização¹²⁸), percebendo-a novamente como uma ameaça. Quanto à efetivação, o posicionamento é claro: qualquer óbice ao exercício de um direito adquirido deve ser contestado, não só porque isso representaria uma intervenção direta na soberania do Estado, mas porque macularia o direito humano à nacionalidade do indivíduo.¹²⁹

No tocante à naturalização, em um primeiro olhar, trata-se apenas de decisão interna do Estado. Todavia, requisitos formais são postos, aprovados e pensados pelo Legislativo ou pelo Executivo a depender do país; os indivíduos que se submetem ao processo são muitas vezes pessoas incluídas naquela sociedade, que já exercem papéis e passaram anos construindo suas

¹²⁶ BRASIL. *Exigência de teste de COVID-19 para brasileiros e estrangeiras entrarem no Brasil*. Disponível em: < <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/porta-portal-consular/alertas%20e%20noticias/alertas/exigencia-de-teste-de-covid-19-para-brasileiros-e-estrangeiros-entrarem-no-brasil>>. Acesso em: ago. 2021.

¹²⁷ UNITED STATES OF AMERICA. *COVID-19 Travel Restrictions and Exceptions*. Disponível em: < <https://travel.state.gov/content/travel/en/us-visas/visa-information-resources/covid-19-travel-restrictions-and-exceptions.html>>. Acesso em: ago. 2021. Tradução livre.

¹²⁸ Vez que o reconhecimento de nacionalidade originária é um direito adquirido, que não deve ser sobrestado.

¹²⁹ Artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: < <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: ago. 2021.

vidas. O Estado não deve arbitrariamente suspender as regras do jogo, mesmo porque pessoas já adaptadas àquele território, que cumpriram requisitos de longa estadia, ainda interessadas em constituir um vínculo mais sério¹³⁰, não representam ameaça à saúde pública pela mobilidade.

Desse modo, a pandemia não deve representar um enfraquecimento à dupla nacionalidade.

Em se tratando especificamente dos países objetos do estudo, não seria favorável aos Estados Unidos adotarem tal política, vez que isso prejudicaria a manutenção de vínculos com os seus nacionais, que, desde 2020, buscaram meios de facilitar a saída do país, e, como demonstrado, o laço dos EUA com os nacionais situados no exterior já é frágil em razão da política tributária no país (v. FACTA). Poderia inclusive ocorrer uma queda no número de naturalizações no futuro e deve ser levado em consideração que, em 2019, cerca de 17% da força de trabalho estadunidense era composta por pessoas nascidas no exterior¹³¹, e desse grupo, 19% ocupam funções nas áreas de saúde, assistência social e educação.¹³²

Já em relação ao Brasil, percebe-se que, mesmo durante a pandemia da Covid-19, o país vem procurando promover o incentivo à dupla nacionalidade; afinal, a então PEC 6/2018 foi aprovada pelo Senado Federal em 15/06/2021. Ademais, por motivo semelhante ao defendido para os Estados Unidos, a matéria “Interesse por cidadania europeia aumenta até 200% na pandemia” do Jornal R7¹³³ deixa clara a necessidade do país em preservar o vínculo com esses nacionais, uma vez que, conforme explicado anteriormente no artigo, a busca pela qualidade de vida anda lado a lado com os benefícios diplomáticos e econômicos que o reconhecimento da dupla nacionalidade traz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹³⁰ Muitas vezes em razão de estarem optando por uma melhor qualidade de vida, principalmente os indivíduos que vêm de países onde há constantes violações aos direitos humanos.

¹³¹ UNITED STATES OF AMERICA. *Foreign-born workers made up 17.4 percent of labor force in 2019*. Disponível em: < <https://www.bls.gov/opub/ted/2020/foreign-born-workers-made-up-17-point-4-percent-of-labor-force-in-2019.htm>>. Acesso em: ago. 2021. Tradução livre.

¹³² KOSTEN, Dan. *Immigrants as Economic Contributors: They Are the New American Workforce*. Disponível em: < <https://immigrationforum.org/article/immigrants-as-economic-contributors-they-are-the-new-american-workforce/>>. Acesso em: ago. 2021. Tradução livre.

¹³³ ORLANDO, Giovanna. *Interesse por cidadania europeia aumenta até 200% na pandemia*. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/internacional/interesse-por-cidadania-europeia-aumenta-ate-200-na-pandemia-19042021>>. Acesso em: ago. 2021.

O trabalho explicou as origens da nacionalidade e do desencorajamento à dupla nacionalidade, assim como os contornos que fomentaram o argumento pela soberania do Estado, utilizado em cenários de tensões geopolíticas até hoje. Em seguida, destrinchou a abordagem pós-moderna: da nacionalidade enquanto sentimento de identificação sociocultural e meio estratégico para os indivíduos e para os Estados (quer sejam marcados por fluxos emigratórios ou imigratórios).

Em seguida, desbravou as abordagens tomadas pelos Estados Unidos da América e pelo Brasil, além de mencionar outros países do Sul Global e do Norte Global, com vistas a responder a problemática principal da presente pesquisa: por que uma política de encorajamento à dupla nacionalidade seria favorável ao indivíduo e aos Estados com os quais possui vínculo, seja um país de forte fluxo emigratório ou imigratório?

Nesse contexto, o presente artigo elucidou a conjuntura da sociedade contemporânea, marcada pela globalização e pela suavização das fronteiras, de modo que o indivíduo só tem a se beneficiar por gozar de maior segurança jurídica, em se tratando dos conflitos cada vez mais internacionais, e das oportunidades que poderá usufruir, partindo do conceito de hierarquia global das nacionalidades. Além disso, defendeu a dupla nacionalidade como estratégia favorável aos Estados, demonstrando (i) a probabilidade de melhora na economia de *sending states*, como ponto fulcral, além do estreitamento das relações diplomáticas de ambos os países; e (ii) que o processo de inserção de imigrantes na sociedade civil de *receiving states* estabiliza essas comunidades em seus países de origem, reduzindo índices de pobreza e proporcionando o aumento no PIB do Estado-destino.

Então, a pesquisa fez um aporte dos enfrentamentos da dupla nacionalidade no âmbito dos Estados Unidos e do Brasil, considerando, em ambos, a evolução do tema e os posicionamentos tomados pelos três Poderes nos países. Em relação aos EUA, como desafio contemporâneo, o artigo ressaltou a dificuldade de o governo manter uma política de encorajamento à dupla nacionalidade frente à ocupação de cargos políticos e conflitos diplomáticos, defendendo uma abordagem em harmonia com o cenário internacional: de solução cooperada de conflitos. Já em relação ao Brasil, foi destacado o contexto de insegurança jurídica para comunidade de brasileiros no exterior, em razão das decisões conflitantes do Judiciário, ponderando que a aprovação da PEC 16/2021, com certeza, será um grande passo em direção ao encorajamento da dupla nacionalidade no país e garantirá maior segurança jurídica (a despeito de questionamentos acerca da sua possível aplicação a casos passados).

Por fim, o estudo fez breves questionamentos acerca das prospecções futuras sobre a dupla nacionalidade, especialmente levando em consideração o novo cenário internacional ocasionado pela pandemia da Covid-19. Foram analisadas condutas de países como a Dinamarca, a Austrália e a China, que vêm demonstrando uma abordagem desfavorável ao instituto, voltando a ser percebido não só como uma ameaça à soberania, mas também à saúde pública. Foi defendido, nesse ponto, que tal política não deve prosperar mesmo em um contexto pandêmico, tanto em relação aos EUA quanto ao Brasil.

Ao longo da exposição, ficou perceptível que atuais tratativas contrárias ao reconhecimento da dupla nacionalidade não coadunam com a realidade, havendo uma dificuldade, em certos casos, de configurar uma situação que represente, de fato, uma ameaça ao Estado. Não obstante, é possível afirmar que o Brasil e os Estados Unidos, de uma forma geral, estão caminhando na mesma direção, pelo reconhecimento da dupla nacionalidade e até mesmo em favor do seu encorajamento, em contraposição com outros países que vêm adotando abordagens mais restritivas, especialmente em contextos de tensões geopolíticas e crises sanitárias.

REFERÊNCIAS:

AUSTRALIA. *The Australian Constitution*. Disponível em: <<https://www.apf.gov.au/constitution>>. Acesso em: ago. 2021.

BBC. *Five Australian politicians ousted over dual citizenship*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-australia-44049929>>. Acesso em: ago. 2021.

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: abr. 2021.

BRASIL. *Exigência de teste de COVID-19 para brasileiros e estrangeiras entrarem no Brasil*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/alertas%20e%20noticias/alertas/exigencia-de-teste-de-covid-19-para-brasileiros-e-estrangeiros-entrarem-no-brasil>>. Acesso em: ago. 2021.

BRASIL. *Justiça Federal garante nacionalidade brasileira a homem naturalizado estadunidense*. Disponível em: <<https://www.jfpr.jus.br/noticias/justica-federal-garante-nacionalidade-brasileira-a-homem-naturalizado-estadunidense/>>. Acesso em: jul. 2021.

BRASIL. *Lei n. 13.445/2017*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: jul. 2021.

BRASIL. *PEC 16/2021*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288318&ord=1>>. Acesso em: ago. 2021.

BRASIL. *Portaria n. 172 do Ministro da Justiça, de 4 de agosto de 1995*. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=10947>>. Acesso em: jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Mandado de Segurança n. 20.200 de 14 de setembro de 2016 (DF)*. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RE no Mandado de Segurança 20.200 (DF)*. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/461697083/re-no-mandado-de-seguranca-re-no-ms-20200-df-2013-0165817-5/decisao-monocratica-461697093>>. Acesso em: jul. 2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 36.359 (DF) de 18 de fevereiro de 2020*. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/>>. Acesso em: jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição n. 1.462 de 28 de março de 2017(DF)*. Relator Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/>>. Acesso em: mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradição n. 1.630 de 22 de setembro de 2020 (DF)*. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/>>. Acesso em: mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 33.864 (DF)*. Relator Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/>>. Acesso em: jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE n. 1.020.261 (DF) de 14 de dezembro de 2017*. Relator Min. Edson Fachin. Disponível em: <<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/>>>. Acesso em: jul. 2021.

BRUBAKER, William. *The French Revolution and the invention of citizenship. French Politics and Society*, vol. 7, n. 3, pp. 30-49, 1989.

CENTER FOR MIGRATION STUDIES. *Unmaking Citizens: The Expansion of Citizenship Revocation in Response to Terrorism*. Disponível em: <<https://cmsny.org/publications/unmaking-citizens/>>. Acesso em: ago. 2021.

CNN. *These Asian countries are giving dual citizens an ultimatum on nationality – and loyalty*. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/travel/article/asia-dual-citizenship-intl-hnk-dst/index.html>>. Acesso em: ago. 2021.

CUMMINGS, William. *Trump tells congresswomen to “go back” to the “crime infested places from which they came”*. Disponível em:<<https://www.usatoday.com/story/news/politics/2019/07/14/trump-tells-congresswomen-go-back-counties-they-came/1728253001/>>. Acesso em: ago. 2021.

DEMOCRATIC AUDIT. *How Covid-19 is altering our conception of citizenship*. Disponível em: <<https://www.democraticaudit.com/2020/03/19/how-covid-19-is-altering-our-conception-of-citizenship/>>. Acesso em: ago. 2021.

DIAS, Joyce; PARMEGGIANI GOMES, Tatiana B.; MOURA CAÑIZO, Amanda de. A PEC 6/2018 e a ausência de disposição transitória. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-30/opiniao-pec-62018-ausencia-disposicao-transitoria>>. Acesso em: jun. 2021.

DUFOUR, Ferdinand Marc. *La double nationalité*. Lausanne: *La Concorde*, 1933.

EUROPEAN PARLAMENT. *Acquisition and loss of citizenship in EU Member States: key trends and issues*. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2018/625116/EPRS_BRI\(2018\)625116_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2018/625116/EPRS_BRI(2018)625116_EN.pdf)>. Acesso em: ago. 2021

FREITAS, Caio G.; NORONHA, Carolina. *A perda da nacionalidade brasileira: o imbróglio jurídico do art. 12, parágrafo 4º, da CF e a PEC nº 6/2018*. In: MÔNACO, Gustavo (org.); CAMARGO, Solano de (org.); SANTORO, Raquel (org.). *Direito Internacional Privado: suas intersecções e o impacto da Covid-19*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado, 2021.

GORDON, Captain David S. *Dual nationality and the United States citizen*. *Military Law Review*, vol. 102, pp. 181-190, 1983.

HACKWORTH, Green Haywood. *Digest of International Law*. Washington: Government Printing Office, 1940.

HARPAZ, Yossi. *Citizenship 2.0: Dual Nationality as a Global Asset*. Princeton: Princeton University Press, 2019.

HARPAZ, Yossi; MATEOS, Pablo. *Strategic citizenship: negotiating membership in the age of dual nationality*. *Journal of Ethnic and Migration Studies*, vol. 45, pp. 843-857, 2019.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Nottebohm (Liechtenstein v. Guatemala)*. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/18>>. Acesso em: jul. 2021.

JONES-CORREA, Michael. *Under two flags: dual nationality in Latin America and its consequences for naturalization in the United States*. *International Migration Review*, vol. 35, pp. 997-1029, 2001.

JUSBRASIL. *Chinesa perde nacionalidade brasileira por cometer crimes*. Disponível em: <<https://jf-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2025854/chinesa-perde-nacionalidade-brasileira-por-cometer-crimes>>. Acesso em: ago. 2021.

KOSTEN, Dan. *Immigrants as Economic Contributors: They Are the New American Workforce*. Disponível em: <<https://immigrationforum.org/article/immigrants-as-economic-contributors-they-are-the-new-american-workforce/>>. Acesso em: ago. 2021.

LALAMI, Laila. *I'm a Muslim and Arab American. Will I Ever Be an Equal Citizen?* Disponível em: < <https://www.nytimes.com/2020/09/17/magazine/im-a-muslim-and-arab-american-will-i-ever-be-an-equal-citizen.html>>. Acesso em: ago. 2021.

MARQUES DOS SANTOS, António. *Estudos de direito da nacionalidade*. Coimbra: Almedina, 1998.

MURRAY, Jessica. *UK presses China to let dual nationals join coronavirus exodus*. Disponível em: < <https://www.theguardian.com/politics/2020/jan/29/uk-presses-china-to-let-dual-nationals-join-coronavirus-exodus>>. Acesso em: ago. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: < <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: ago. 2021.

OCDE. *Is migration good for the economy?* Disponível em: < <https://www.oecd.org/migration/OECD%20Migration%20Policy%20Debates%20Numero%202.pdf>>. Acesso em: ago. 2021.

ORLANDO, Giovanna. *Interesse por cidadania europeia aumenta até 200% na pandemia*. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/internacional/interesse-por-cidadania-europeia-aumenta-ate-200-na-pandemia-19042021>>. Acesso em: ago. 2021.

PARMEGGIANI GOMES, Tatiana B. *Dupla nacionalidade no Brasil: acordos afetivos na construção de um entendimento*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-03/tatiana-parmeggiani-dupla-nacionalidade-brasil>>. Acesso em: mai. 2021.

PARMEGGIANI GOMES, Tatiana B.; MOURA CAÑIZO, Amanda de. A evolução da política de desencorajamento à dupla nacionalidade: um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos da América. In: MÔNACO, Gustavo (org.); CAMARGO, Solano de (org.); SANTORO, Raquel (org.). *Direito Internacional Privado: suas intersecções e o impacto da Covid-19*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado, 2021.

PERI, Giovanni; ZAIOUR, Reem. *Citizenship for Undocumented Immigrants Would Boost U.S. Economic Growth*. Disponível em: < <https://www.americanprogress.org/issues/immigration/reports/2021/06/14/500433/citizenship-undocumented-immigrants-boost-u-s-economic-growth/>>. Acesso em: ago. 2021.

RATCLIFFE, Susan (org.). *Oxford Essential Quotations*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

RULE OF LAW EDUCATION CENTRE. *Dual citizenship debate*. Disponível em: < <https://www.ruleoflaw.org.au/constitution/dual-citizenship-debate/>>. Acesso em: ago. 2021.

SAFRONOVA, Valeriya. *The New American Status Symbol? A Second Passport*. Disponível em: < <https://www.nytimes.com/2020/08/20/style/golden-visa-second-passport-dual-citizenship.html>>. Acesso em: mai. 2021.

SEMOTIUK, Andy J. *Time For New Rules in Washington Dealing With Dual Citizenship*. Disponível em: < <https://www.forbes.com/sites/andyjsemotiuk/2020/10/28/time-for-new-rules-in-washington-dealing-with-dual-citizenship/?sh=6ebc0eef6fe8>>. Acesso em: ago. 2021.

SPIRO, Peter J. *What everyone needs to know*. Oxford: *Oxford University Press*, 2020.

TRUU, Maani. *Coronavirus border restrictions leave dual citizens in limbo, unable to easily leave the country*. Disponível em: < <https://amp.abc.net.au/article/100274870>>. Acesso em: ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. *COVID-19 Travel Restrictions and Exceptions*. Disponível em: < <https://travel.state.gov/content/travel/en/us-visas/visa-information-resources/covid-19-travel-restrictions-and-exceptions.html>>. Acesso em: ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. *Child Citizenship Act*. Disponível em: < <https://www.congress.gov/106/plaws/publ395/PLAW-106publ395.pdf> >. Acesso em: mar. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. *Dual citizenship – security clearance implications*. Disponível em: < <https://careers.state.gov/wp-content/uploads/2016/02/Dual-Citizenship.pdf>>. Acesso em: ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. *Dual nationality*. Disponível em: < <https://travel.state.gov/content/travel/en/legal/travel-legal-considerations/Advice-about-Possible-Loss-of-US-Nationality-Dual-Nationality/Dual-Nationality.html> >. Acesso em: abr. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. *Foreign Account Tax Compliance Act*. Disponível em: < <https://www.irs.gov/businesses/corporations/foreign-account-tax-compliance-act-fatca>>. Acesso em: ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. *Foreign-born workers made up 17.4 percent of labor force in 2019*. Disponível em: < <https://www.bls.gov/opub/ted/2020/foreign-born-workers-made-up-17-point-4-percent-of-labor-force-in-2019.htm>>. Acesso em: ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. *Frequently Asked Questions About International Individual Tax Matters*. Disponível em: < <https://www.irs.gov/individuals/international-taxpayers/frequently-asked-questions-about-international-individual-tax-matters>>. Acesso em: ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. *Immigration and Nationality Act*. Disponível em: < <https://www.uscis.gov/laws-and-policy/legislation/immigration-and-nationality-act>>. Acesso em: mar. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. *Justice Department Secures Denaturalization of Convicted Terrorist Who Sought to Help al Qaeda Destroy the Brooklyn Bridge*. Disponível em: < <https://www.justice.gov/opa/pr/justice-department-secures-denaturalization-convicted-terrorist-who-sought-help-al-qaeda>>. Acesso em: ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. *Naturalization Eligibility Worksheet Instructions*. Disponível em: < <https://www.uscis.gov/sites/default/files/document/guides/M-480.pdf>>. Acesso em: mar. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. *Naturalization Oath of Allegiance to the United States of America*. Disponível em: < <https://www.uscis.gov/citizenship/learn-about-citizenship/the-naturalization-interview-and-test/naturalization-oath-of-allegiance-to-the-united-states-of-america>>. Acesso em: abr. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. *Personal Responsibility and Work Opportunity Reconciliation Act of 1996*. Disponível em: < <https://www.congress.gov/104/plaws/publ193/PLAW-104publ193.pdf>>. Acesso em: mai. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. *Policy Manual*. Disponível em: < <https://www.uscis.gov/policy-manual/volume-12-part-d-chapter-7>>. Acesso em: ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. *The Immigration and Nationality Act of 1952 (The McCarran-Walter Act)*. Disponível em: < <https://history.state.gov/milestones/1945-1952/immigration-act>>. Acesso em: ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. *U.S. Constitution*. Disponível em: < <https://www.law.cornell.edu/constitution>>. Acesso em: ago. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. *United States Income Tax Treaties*. Disponível em: < <https://www.irs.gov/businesses/international-businesses/united-states-income-tax-treaties-a-to-z>>. Acesso em: mai. 2021.

UNITED STATES OF AMERICA. *U.S. Naturalization: Annual Flow Report*. Disponível em: < https://www.dhs.gov/sites/default/files/publications/immigration-statistics/yearbook/2019/naturalizations_2019.pdf>. Acesso em: mai. 2021.

U.S. SUPREME COURT. *Afroyim v. Rusk*, 387 U.S. 253 (1967). Disponível em: < <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/387/253>>. Acesso em abr. 2021.

U.S. SUPREME COURT. *Kawakita v. U.S.*, 343 U.S. 717 (1952). Disponível em: < <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/343/717>>. Acesso em: mai. 2021.

U.S. SUPREME COURT. *Ozawa v. U.S.*, 260 U.S. 178 (1922). Disponível em: < <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/260/178>>. Acesso em ago. 2021.

U.S. SUPREME COURT. *Thind v. U.S.* 261 U.S. 204 (1923). Disponível em: < <https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/261/204>>. Acesso em: ago. 2021.

VARGAS; ROCHA; FIRMAN; LOPES. *Perda e reatuação da nacionalidade brasileira: os efeitos do caso Claudia Hoerig*. Disponível em: < http://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2019/download/relatorios/CCS/DIR/DIR-Julia%20Aparecida%20Soares%20da%20Rocha,%20Mariana%20De%20Grossi%20Firman,%20Patricia%20Andrade.pdf>. Acesso em: jul. 2021.

WEISS, Cristian. *Em 15 anos, 170 mil brasileiros obtiveram cidadania europeia*. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/em-15-anos-170-mil-brasileiros-obtiveram-cidadania-europeia/a-49645185>>. Acesso em: ago. 2021.

WHERRY, Aaron. *Andrew Scheer's mid-campaign identity crisis*. Disponível em: <<https://www.cbc.ca/news/politics/andrew-scheer-american-citizenship-2019-election-1.5308174>>. Acesso em: ago. 2021.

WOOD, Robert. W. *Renouncing American Citizenship Hits All-time Record*. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/robertwood/2021/02/07/renouncing-american-citizenship-hits-all-time-record/?sh=621fb30a5127>>. Acesso em: ago. 2021.

YLE UUTISET. *Dual citizens now barred from military posts, with exceptions possible*. Disponível em: <https://yle.fi/uutiset/osasto/news/dual_citizens_now_barred_from_military_posts_with_exceptions_possible/10856626>. Acesso em: ago. 2021.